



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

I - Verificação do quórum.

II – Leitura, Discussão e Aprovação da:

a) - Súmula da Reunião Ordinária n. 540 de 10/12/2022,

b) - Súmula da Reunião Ordinária n. 541 de 27/1/2023. (Art. 73 do Regimento Interno).

III – Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas.

a) Recebidas para conhecimento;

b) Correspondências Expedidas.

IV – Comunicados:

a) De Conselheiros (Ausências justificadas e outros)

VI – Ordem do dia.

a) Assuntos de Interesse Geral.

b) Relato de processos:

b.1 – de Conselheiro incumbidos de atender solicitação da Câmara.

b.2 – de Relato de Processos: Auto de Infração:

b.2.1 – Processos Físicos,

b.2.2 – Processos Revêis e

b.2.3 – Processos Com Defesa.

b.3 - Aprovados “Ad Referendum” da Câmara pelo Coordenador.

b.4 - Distribuição de processos:

b.4.1 – Processos Registro,

b.4.2 – Processos DEP;

b.4.3 – Processos Revêis e SF.

c) **Solicitação de vistas.**

d) **Solicitação de Excepcionalidade.**

e) **Assuntos Relevantes.**

VI – Apresentação de propostas extra pauta.

a) Proposta de Conselheiros por Escrito – (Art. 73 Regimento Interno: Modelo V – Proposta, apresentado no Anexo B):



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

II – Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas:

a) Recebidas para conhecimento:

001C – REQUERIMENTO - FLAVIO GOUVEA - P2023/005574-0

Solicita informações sobre atribuições.

Enviado E-Mail n. 097/2023-DAT, em 06/02/2023.

002C - OF. CIRC. N. 3/2023 - CONFEA - P2023/005854-4

Informa que se encontra disponível Consulta Institucional sobre a seguinte matéria legislativa: Projeto de Lei n. 435/2021, de autoria do Deputado Reinhold Stephanes Júnior (PSD-PR), que *Dispõe sobre a aplicação da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, aos diplomados em Geologia ou Engenharia Geológica.*

Enviado E-Mail n. 102/2023-DAT, em 06/02/2023.

b) Correspondências Expedidas:

IV – Comunicados:

a) De Conselheiros (Ausências justificadas e outros)

V – Ordem do dia:

a) - Assuntos de Interesse Geral:

001P – CI N. 032/2023 - DFI - P2022/156070-4

Considerando o Termo de Cooperação celebrado entre o Crea-MS e a IAGRO, que dá acesso ao Departamento de Fiscalização ao cadastro de Produtores de Soja de Mato Grosso do Sul, sendo o mesmo utilizado no cruzamento de dados dos produtores com o banco de dados das ART's registradas no Conselho, permitindo assim a identificação dos Responsáveis Técnicos pelas propriedades e principalmente as propriedades sem a presença de Profissionais habilitados; Considerando que neste processo fiscalizatório são verificados grande número de cadastros de Propriedades com área plantada reduzida; Considerando que a legislação não define limite mínimo de área para exigência de Responsável Técnico. Solicita instruções para a exigência de Responsável Técnico nestas áreas, ou mesmo se é possível estabelecer um limite mínimo de área a ser exigido responsável técnico com registro de ART.

002P – PROC. DEP. N. P2021/124198-3.

CI N. 009/2023 – DAT/AIP - Encaminha o processo em epígrafe, para análise desta Especializada, informando que comprovou-se o falecimento do denunciante, conforme Certidão da Receita Federal anexada ao processo.

Transferida reunião anterior

003P - CI N. 024/2022 - DAR - P2022/188250-7.

Solicita verificar a possibilidade de cancelamento, por ofício, do registro das empresas constantes na lista anexa, considerando que se encontram baixadas na Junta Comercial e também não possui nenhum Responsável Técnico junto a este Conselho. Consulta, ainda, quanto à possibilidade de isenção das anuidades geradas posteriormente à data de baixa na Junta Comercial.

Transferida reunião anterior



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

004P - CI N. 035/2022 - DFI - P2022/188048-2.

Envia a Denúncia n. D2022/178098-4, encaminhada pelo denunciante Rodrigo Metello Oliveira Lima, para análise e parecer desta Especializada quanto aos procedimentos a serem adotados.

Transferida reunião anterior

005P - MENSAGEM ELETRÔNICA Nº 006/2022-GCI - CONFEA - P2022/186957-8.

Encaminha para manifestação o Anteprojeto de Resolução nº 005/2022 que “Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Técnico Operacional, e dá outras providências.”

Enviado E-Mail n. 067/2023-DAT em 25/01/2023, anexo ao P2022/186957-8.

Transferida reunião anterior

006P - MENSAGEM ELETRÔNICA Nº 007/2022 - GCI - CONFEA - P2022/187076-2.

Encaminha para manifestação o Anteprojeto de Resolução nº 006/2022 que “Altera o artigo 2º da Resolução nº 1.050, de 15 de dezembro de 2015, e dá outras providências.”

Enviado E-Mail n. 068/2023-DAT em 25/01/2023, anexo ao P2022/187076-2.

Transferida reunião anterior

007P - REQUERIMENTO - FLAVIO HENRIQUE DE MOURA GOUVEIA - P2022/187613-2.

Por meio deste contato, solicito informação a respeito de quais profissionais possuem atribuição para emitir ART e assinar Laudo de Vistoria de Espécies Arbóreas, identificando diâmetro, espécie, nome popular e idade de cada indivíduo.

Transferida reunião anterior

008P - REQUERIMENTO - IGOR MARCEL ANDREU - P2022/187762-7.

Solicitação revisão da decisão referente ao Serviço Pessoa Jurídica J2022/183785-4.

Transferida reunião anterior

009P – PROTOCOLO N. F2022/180440-9 – Processo de Atendimento.

Interessado: Sebastiao Carlos da Silva

Assunto: Baixa de ART

Transferida reunião anterior

Por solicitação do DAR, retirar o expediente de pauta, tendo em vista que as ARTs não pertencem ao profissional, sendo que será indeferida a solicitação e o departamento irá abrir novo protocolo com outras ARTs.

010P – PROTOCOLO N. F2022/183251-8 – Processo de Atendimento.

Interessado: Joelthon Ferreira Ribeiro

Assunto: Revisão de Atribuição

Transferida reunião anterior

011P – PROTOCOLO N. F2022/186867-9 – Processo de Atendimento.

Interessado: Rogerio Luiz Beladelli

Assunto: Baixa de ART

Transferida reunião anterior

012P – PROTOCOLO N. F2022/187322-2 – Processo de Atendimento.

Interessado: Marcos Fernando Nascimento da Silva Fiuza

Assunto: Baixa de ART

Transferida reunião anterior

013P – PROTOCOLO N. F2022/187335-4 – Processo de Atendimento.

Interessado: Rogerio Luiz Beladelli

Assunto: Baixa de ART

Transferida reunião anterior



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

014P – PROTOCOLO N. F2022/187592-6 – Processo de Atendimento.

Interessado: MARIA GABRIELA SPINDOLA FRANCISCO

Assunto: Baixa de ART

Transferida reunião anterior

015P – PROTOCOLO N. F2022/188437-2 – Processo de Atendimento.

Interessado: Marcelo Barbosa Negrao

Assunto: Baixa de ART

Transferida reunião anterior

016P - CI N. 020/2023 - DAT - COMISSÃO DO MÉRITO - P2023/007900-2.

Solicita a indicação de **um** nome para cada homenagem, sendo elas: I – a Medalha do Mérito, II – inscrição no Livro do Mérito e III – Menção Honrosa. Solicita ainda que as indicações dos nomes sejam feitas impreterivelmente nesta reunião de Câmara, podendo encaminhar a documentação necessária do profissional ou da instituição indicada, até 9/02/2023.

017P – PROTOCOLO N. F2022/073718-0 – Processo de Atendimento.

Interessado: Ana Claudia Amaral Gratão

Assunto: Registro de ART a Posteriori com Atestado

b) - Relato de processos:

b.1 - Conselheiros incumbidos de atender solicitação da Câmara:

b.1.1 – Conselheiro MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA

a) – CI N. 007/2022 - CEA

CI N. 012/2022 - DFI - P2021/234888-9.

Em atenção ao solicitado na Decisão CEA/MS nº 008/2022, encaminha levantamento das ART's registradas pelos profissionais.

Atribuído via Sistema para ciência e providências do(a) Conselheiro(a) :

CI n. 001/2022 – CEA de 29/7/2022,

E-Mail n. 540/2022 – DAT, transmitido em 12/08/2022

Transferido da reunião anterior – Prazo de devolução expirado

b.1.2 – Conselheiro ARMANDO ARAÚJO NETO

a) – CI N. 009/2022 - CEA

REQUERIMENTO – DENUNCIA – PROCESSO DEP N. P2022/089598-2.

Denúncia.

Atribuído via Sistema para ciência e providências do(a) Conselheiro(a) :

CI n. 009/2022 - CEA,

Enviado E-Mail n. 634/2022 – DAT em 06/10/2022.

Transferido da reunião anterior – Prazo de devolução expirado

b) – Processos Físicos:

PROCESSO	AUTUADO	ASSUNTO	CONSELHEIRO	DT. DISTR.	DEVOLUÇÃO
2016000311	MARCIO DE OLIVEIRA GOMES	REVEL - PF	ARMANDO ARAÚJO NETO	15/12/2022	15/01/2022

Processos recebidos em 06/12/2022, conforme Relação de Processos Distribuídos da 540ª RO de 15/12/22.

b.1.3 – Conselheiro CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO

a) – CI N. 013/2022 – CEA, encaminha para análise e parecer:

CI N. 009/2022 - CEP – Denúncia - PROC. DEP. N. P2021/200109-9

Solicita efetuar ações administrativas.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

*Atribuído via Sistema para ciência e providências do(a) Conselheiro(a) :
CI n. 013/2022 - CEA,
Enviado E-Mail n. 054/2023 – DAT em 19/01/2023.
Transferida reunião anterior*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

b.2 – de Relato de Processos: Autos de Infração:

b.2.1 – Processos Físicos. Não houve.

b.2.2 - Sistema eCrea - Processos Revéis.

Nº PROTOCOLO	AUTUADO	RELATOR	INFRAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO	VOTO
I2020/211001-4	ADILSON PAIVA CABARELO	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão/leigos (alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966), em desfavor do senhor Adilson Paiva Cabarelo pela execução da atividade cultivo de Soja na propriedade denominada Capão Bonito Quinhão C1, localizada no Município de São Gabriel do Oeste/MS. A irregularidade foi constatada em 14/04/2020 conforme demonstra a ficha de visita nº 72061, sendo posteriormente lavrado o auto de infração nº I2020/211001-04, de 10/12/2020 pelo fiscal Celso Shumichi Nakashima, matrícula nº 304. O auto de infração foi enviado e recebida em 31/01/2021, conforme AR anexa. O processo foi analisado pelo ex conselheiro senhor João Bosco s. Mariano que foi favorável em grau máximo por revelia. Em 15/07/2021 em reunião de Câmara Especializada de Agronomia foi favorável a manifestação do ex conselheiros pelos presentes. Em 13/08/2021 foi enviado OF. n. O2021/184988-4 - DAT - AIP informando o valor a penalidade a ser cumprida. A AR JU85254100382, de 09/07/2021 destacada não procurado. Em diário oficial nº 197, de 19/2/2021 o CREAMS da ciência ao autuado. Foi anexado AR, de 31/01/22 destacado não procurado. Foi enviado ao autuado notificação prévia para inscrição em DÍVIDA ATIVA nº G2022/179357-1. Em 28/11/2022 o processo foi redistribuído para análise e em 07/12/2022 foi anexo defesas por parte do jurídico. Em análise as documentações da defesa verificamos que se trata de duas ART's nº 132021007354, de 22/01/2021 para atividade de plantio de soja safra 2020/2021 e outra nº 1320210103599, de 05/10/2021 para lavoura de Soja, as duas em nome do senhor Adilson Paiva Cabarelo para propriedade rural situada em São Gabriel do Oeste, sendo técnico responsável engenheiro agrônomo senhor Thiago Jose Goulart de Melo, examinamos que as ART's atende pedido da notificação, porém, só foram emitidas após autuação.	Em análise ao presente processo, tendo em vista que a falta foi atendida após pedido da notificação, somos pela procedência do processo nº I2020/211001-04 com aplicação da multa em grau mínimo.
I2020/211282-3	CEREALISTA NOVA OPÇÃO	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão/leigos (alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.), em desfavor da Empresa Cerealista Nova Opção pela execução da	Em análise ao presente processo, tendo em vista que a Empresa autuada esclareceu e comprovou que está em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				<p>atividade ARMAZENAMENTO DE GRÃOS, localizada rua Nenê Venâncio, 189, Nova Rio Brilhante, município de Rio Brilhante/MS. A irregularidade foi constatada em 08/12/2020 conforme demonstra a ficha de visita n° 86146, sendo posteriormente lavrado o auto de infração n° I2020/211282-3, de 11/12/2020 pelo fiscal Antônio Marques Lucas Matrícula n° 56 O auto de infração foi enviado e recebida em 29/12/2020, conforme AR anexa na página 04. Em 31/01/2021 o processo foi analisado pelo ex- conselheiro senhor João Bosco S. Mariano que foi favorável em grau máximo por revelia. Em 15/07/2021 em reunião de Câmara Especializada de Agronomia foi favorável a manifestação do ex- conselheiro pelos presentes. Em 16/08/2021 foi enviado OF. n. O2021/185223-0 - DAT - AIP informando o valor a penalidade a ser cumprida. Em 27/08/2021 na página 10 consta recebimento do ofício. Consta a página 11 do processo documento do jurídico salientando a empresa atuada sobre o débito da penalidade, a página 12 consta AR de devolução de correspondência por não procurado, de 23/12/2021 Foi enviado ao atuado notificação prévia para inscrição em DÍVIDA ATIVA n° G2022/177210-8. As páginas 14 a 21 foi anexo defesa do atuado. Em 24/11/2022 o processo foi redistribuído para análise por final de mandato de conselheiro. Em análise as documentações da defesa que pede cancelamento da multa, pois pagou a anuidade junto ao CREAMS, bem como a anuidade do responsável técnico junto ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas e com os comprovantes de pagamentos. Considerando que a empresa atuada comprovou que está em outro conselho e com técnico responsável no CFTA, assim, processo deverá ser arquivado.</p>	<p>outro conselho e com técnico responsável no CFTA. Assim somos pelo arquivamento do processo n° I2020/211282-3.</p>
I2020/000319-9	DORIVALDO GUZZELA	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2020/000319-9, na data de 7 de janeiro de 2020, em desfavor de Dorivaldo Guzzela, em razão de atuar em plantio de soja sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.</p>	<p>Considerando o recebimento no AR no dia 13/01/2020 e a não manifestação do atuado, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966 em grau máximo.</p>
I2021/125654-9	OLADIR BAUMANN	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	<p>Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão/leigos (alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966), em desfavor do senhor Oladir Baumann pela execução da atividade Cultivo de Soja na propriedade denominada Fazenda Cachoeira, localizada no Município de Sete Quedas/MS. A irregularidade foi constatada em 11/02/2021 conforme demonstra a ficha de visita n° 92496, sendo posteriormente lavrado o auto de infração n° I2021/125654-9, de 11/02/2021 pelo fiscal Edilberto Teles Ortiz</p>	<p>Em análise ao presente processo, verificamos que as informações contidas nas ART's n. 1320210024556 e 1320210024547 não atende o pedido da notificação, portanto, somos pela procedência do processo n° I2021/125654-9, com aplicação da multa</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				<p>Matrícula: 2, a notificação foi recebida em 20/04/2021, conforme AR anexa a página 06. Em 25/06/2021 houve relato de conselheiro e foi favorável em grau máximo por revelia, página 07. Em 15/07/2021 em reunião da CEA foi aprovado relato do conselheiro por todos os conselheiros presentes. Em 10/08/2021 foi enviado OF. n. O2021/184329-0 - DAT - AIP informando o valor a penalidade a ser cumprida. Foi anexada AR de recebimento do ofício em 16/08/21. Como passou o prazo de resposta de atendimento do ofício, o departamento jurídico enviou ofício ao autuado mencionando da responsabilidade do débito do processo e não comparecimento implicaria na Certidão de Dívida Ativa, nos termos das Leis nº 6.015/73 e 9.492/97. Foi apresentado em 25/10/2021 por e-mail por parte do autuado anexo as páginas 14 a 16 documentos para sua defesa. O Departamento Jurídico encaminha processo para reanalise. Em 27/09/2022 foi realizado uma análise das documentações da defesa e constatou-se divergência, nas ART's n. 1320210024556 e 1320210024547, pois, o nome do contratante e fazenda não conferem com do auto de infração, assim foi solicitado diligência. Em 29/09/2022 via e-mail foi encaminhado a diligência e considerando que não houve sucesso da resposta foi enviado por ofício n. 145/2022/DAT - AIP, de 03/10/2022 via correios. Na página 27 consta AR de recebimento do ofício em 10/10/2022. Em 01/11/2022 processo retorna por não atendimento de diligência. Averiguamos que até a presente data nenhuma manifestação por parte do autuado, assim as informações contidas nas ART's apresentadas não atende o pedido da notificação.</p>	em grau máximo.	
I2020/156288-4	ADEMIR COMPARIM	JOSE	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 15/10/2020 sob o n. I2020/156288-4, em desfavor de Ademir Jose Comparim, considerando que no auto consta que atuou em cultivo de soja sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que às f. 6 consta a seguinte informação prestada pela gerência do Departamento de Fiscalização deste Conselho: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320200047176 (em anexo), registrada em data anterior à este Auto de Infração, configurando assim a nulidade do mesmo. Observamos inconsistência na ficha de visita onde consta a Fazenda/Estância Juracy como sendo no município de Anastácio, porém após verificação do cadastro da IAGRO, foi</p>	Voto pelo cancelamento dos autos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				verificado a existência desta propriedade em nome do proprietário apenas no Município de Sidrolândia, conforme consta na ART."	
I2022/092519-9	TÂNIA MARIA DE FREITAS BARROS MACIEL	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092519-9, lavrado em 19 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física leiga TÂNIA MARIA DE FREITAS BARROS MACIEL, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Porto Alegre, localizada em Corumbá/MS, conforme cédula rural 40/145425; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a atuada recebeu o auto de infração em 30/09/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação de defesa intempestiva (ID 423191), na qual alega que a responsável técnica pela elaboração do projeto técnico relativo à cédula rural 40/145425 é a Médica Veterinária Mariana Arquello Vanni Azevedo; Considerando que consta da defesa a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 777023 da Médica Veterinária Mariana Arquello Vanni Azevedo, que foi homologada em 05/10/2021 e se refere à elaboração de projetos de crédito rural para a Fazenda Porto Alegre, cujo contratante é TÂNIA MARIA DE FREITAS BARROS MACIEL; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do	Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta ART de profissional legalmente habilitado no CRMV responsável pela execução do serviço objeto do presente auto de infração, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que a ART nº 777023 comprova que o serviço objeto do presente AI possui responsável técnico legalmente habilitada contratada anteriormente à lavratura do AI;	
I2021/234544-8	ADAIR JOSE LEITE VARELA	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Relatório Fundamentado: Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/234544-8, lavrado em 02 de dezembro de 2021, em desfavor do profissional Adair José Leite Varela, por infração à alínea "A" do art. 1º da Lei nº 6.496/77, ao desenvolver a atividade de Vendedor / Assistente Técnico em Revendas, para Ciarama Insumos, município de Ponta Porã/MS; Considerando que o autuado recebeu o AI em 18/01/2022, conforme AR JU 85835681 8 BR (Id: 319314), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando que houve o pagamento da multa em 25/01/2022, através do boleto (Id: 319313). Considerando que o autuado não apresentou defesa.	Em análise ao processo, considerando que a multa foi paga, o que acarreta a extinção do processo, voto pelo arquivamento do auto de infração e do referido processo.
I2021/180416-3	ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/180416-3, lavrado em 30/06/2021, em desfavor da pessoa física Antonio Albuquerque Dos Santos, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, quando da assistência, assessoria e consultoria para custeio de investimento, cujo proprietário é o mesmo autuado, sito na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, município de Bonito- MS; Considerando a Instrução de n. 034 do Departamento de Fiscalização, que orienta pelo cancelamento do AI e arquivamento do processo, em virtude de que houve a apresentação da ART n. 646270 do CRMV, registrada em data anterior à postagem do AI, configurando assim que não houve ciência do mesmo, por parte do autuado;	Ante o exposto, voto pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do processo.
I2021/177623-2	EDVALDO FELICIO DO NASCIMENTO	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/177623-2, lavrado em 28 de maio de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Edvaldo Felício Do Nascimento, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, no LOTEAMENTO LOTE 9, QUADRA 60, IE: 28.653.639-0, sem a contratação de profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo	Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				<p>com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme documento Id 262263, o autuado alega que: "O Auto de infração nº 12021/177623-2 em nome de Edvaldo Felício do Nascimento segue em anexo junto com baixa de inscrição, tentamos solicitar a baixa pelo site do Crea-MS, mas não aparece a opção de apresentar defesa, encaminho em anexo a baixa para que se possa apresentar defesa. Solicitamos o cancelamento do auto de infração, referente ao plantio da cultura de soja 20/21, pelo motivo de não estar cultivando esta área desde 2.015, anexo o comprovante de situação cadastral desta inscrição como baixado desde 19/01/2.015"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210086590, que foi registrada em 23/08/2021 pelo Eng. Agr. SERGIO LUIZ DUCATTI e que se refere à cadastro referente ao plantio de soja safra 2020/2021 - FAZ. SÃO BERNARDO - CAMPO GRANDE - MS; Considerando que consta da defesa o Cadastro da Agropecuária - CAP do Loteamento Lote 9 - Quadra 60, IE: 28.653.639-0, que consta como descrição da atividade econômica "ALGODÃO" e motivo da situação cadastral "BAIXADO"; Considerando que o relator em primeira instância solicitou diligência para que o setor competente, verifique o motivo do profissional responsável ter anexado ART em nome de Valdei Dias da Rocha, enquanto o autuado foi Edvaldo Felício do Nascimento e para que esclareça sobre a baixa da situação cadastral da propriedade rural; Considerando que em resposta à diligência, o DFI respondeu que: "PRODUTOR NOTIFICADO CONFORME CADASTRO DE PLANTIO DA IAGRO. PROVÁVEL DECLARAÇÃO EQUIVOCADA JUNTO AO ÓRGÃO CONFORME EXPLICA O PROFISSIONAL NA DEFESA ANEXA"; Considerando a resposta à diligência do Departamento de Fiscalização - DFI, onde consta a provável declaração equivocada junto ao órgão; Considerando que o Cadastro da Agropecuária - CAP do loteamento objeto do presente auto de infração indica a baixa da situação cadastral; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;</p>	processo.
I2019/113135-5	ELI NOGUEIRA DE	CARLOS EDUARDO	alínea "A" do art. 6º da	Relatório Fundamentado: Trata o processo de auto de infração por	Em análise ao processo, considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

	ALMEIDA	BITTENCOURT CARDOZO	Lei nº 5.194, de 1966.	exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Eli Nogueira De Almeida, pela elaboração de projeto de custeio pecuário, a ser implementado na Fazenda Guaira, localizada na zona rural de Ribas do Rio Pardo/MS, sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 23/01/19, conforme ficha de visita n.º 43082, resultando na lavratura, em 22/11/19, do auto de infração I2019/113135-5. O autuado foi formalmente notificado da autuação em 03/12/19. Não apresentou defesa.	o autuado não apresentou defesa, tornando-se revel, e tampouco pagou a multa, voto pela procedência do auto de infração, com a aplicação de multa em grau máximo.
I2021/031106-6	JORGE BROCH	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/031106-6, lavrado em 12 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Jorge Broch, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto para aquisição de máquinas e equipamentos para a Fazenda Augusta, conforme cédula rural 40/09510-X; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 22/01/2021, conforme documento Id 198902; Considerando que o autuado não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
I2021/112739-0	LUCAS NOGUEIRA LEMONS	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/112739-0, lavrado em 22 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Lucas Nogueira Lemos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja na ETR BATAIPORA / ANAURILÂNDIA, KM 15, Município BATAYPORA, Fazenda Elileia II (conforme Ficha de Visita 72303); Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 09/03/2021, conforme AR JU 85247171 3 BR (Id: 218076); Considerando que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará	Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, voto pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	
I2021/112738-2	LUCAS NOGUEIRA LEMOS	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/112738-2, lavrado em 22 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Lucas Nogueira Lemos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja na Rodovia MS 276, km 15, Bataypora, Fazenda Borevi (conforme Ficha de Visita 72302); Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado recebeu o AI em 09/03/2021, conforme AR JU 85247168 7 BR (Id: 218073); Considerando que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	Ante todo o exposto, considerando que o atuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, voto pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
I2022/087738-0	M. S. ROCHA	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/087738-0, lavrado em 06/04/2022, em desfavor da pessoa jurídica M S ROCHA, por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando do plantio de cana de açúcar, para Rio Amambai Agroenergia S/A, sito na Rodovia BR-163, Km 118, Zona Rural, no município de Navirai-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 25/04/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve a quitação da multa do AI, conforme se comprova em boleto acostado ao processo (Id. 342631); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, voto pelo arquivamento do processo visto que houve quitação da multa.
I2019/115325-1	MANOEL AFONSO DE ALMEIDA FILHO	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Relatório Fundamentado: Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/115325-1, lavrado em 18/12/2019, em desfavor da pessoa física MANOEL AFONSO DE ALMEIDA FILHO, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com aplicação em grau máximo, conforme alínea "D" do art. 73 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				ilegal da profissão/leigos, referente assistência técnica para bovinocultura, bubalinocultura de corte em atividade comercial, sito na fazenda Fantasia, município de Corumbá – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 08/01/2020, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Lei nº 5.194/66.
I2021/183064-4	MARCIO MACUGLIA	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/183064-4, lavrado em 29 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Márcio Macuglia, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase assistência técnica em 550 ha, localizada na Fazenda Ouro Negro, Remanescente e Abençoada; Considerando que o autuado recebeu o AI em 27/09/2021, conforme AR JU 85255420 5 BR (Id: 299627), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, sou favorável à manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
I2020/105890-6	REINALDO AGULHON	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/105890-6, lavrado em 7 de julho de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Reinaldo Agulhon, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em lavoura de soja na Fazenda Adriana AL III,VI,IX,XII,XIV (conforme Ficha de Visita 72361), Paraíso das Águas/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 24/11/2020, conforme Aviso de Recebimento (Id: 171900), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em tela em 04/12/2020; Considerando que o autuado não apresentou documento que comprove a regularização da situação;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em tela, voto pelo arquivamento dos autos sem prejuízo das providências legais cabíveis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

I2019/094853-6	AMARILIO FERREIRA DE MEDEIROS	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de autuação por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194 de 1966, conforme auto de Infração nº I2019/094853-6, figurando como autuado Amarílio Ferreira de Medeiros, por exercer atividades privativas de profissional da Engenharia Agrônômica. Em relato emitido pelo Conselheiro Ricardo Gava foi registrado que houve notificação ao autuado em 27/08/2019, por meio da AI n. I2019/094853-6. Neste momento o autuado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Nesta situação o referido Conselheiro considera que a falta de defesa deixou evidente a conduta irregular do autuado. Em 01/12/2021 o autuado envia defesa ao CREA-MS onde justifica que foi registrada ART nº 617450 no Conselho Regional de Medicina Veterinária em nome do Zootecnista Eugênio Kruger como responsável pelo projeto de financiamento rural em nome de Amarílio Ferreira de Medeiros. Após o cumprimento de diligência verificou-se juntamente ao Conselho Regional de Medicina Veterinária que o profissional Zootecnista Eugenio Kruger, não possui ART para assistência técnica de custeio para atendimento de Amarílio Ferreira de Medeiros. Assim, conclui-se que a ART apresentada como defesa não se refere ao autuado.	Ante o exposto, manifesto-me pela procedência do AI n. I2019/094853-6 e conseqüente aplicação de multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
I2020/136116-1	AUGUSTO PEREIRA STEFANELLO	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de autuação por infração ao artigo 6º, alínea A, da Lei n. 5194/66, conforme auto de Infração n. I2020/136116-1, figurando como autuado Augusto Pereira Stefanello, por exercer atividades privativas de profissional da Engenharia Agrônômica. O autuado foi notificado por meio de aviso de recebimento (ID: 198731) em 03/05/2022. Entretanto, o autuado não apresentou defesa em tempo hábil e não houve regularização da falta, sendo considerado revel nos termos da lei. Em 13/09/2022 por meio da empresa CPA Consultoria Planejamento em Agronegócio Ltda foi apresentada solicitação de revisão do processo em questão (protocolo P2022/120737-0) tendo sido apresentado comprovante de ART nº 1320210006690 registrada em 21/01/2021. Considerando que o registro da ART foi efetuado em momento posterior ao recebimento do auto de infração pelo autuado e que a defesa foi realizada de forma intempestivaEntretanto, deve-se considerar que houve interesse na solução do problema ocorrido.	Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n 5.194/66 em grau mínimo.
I2019/101115-5	ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de autuação por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194 de 1966, conforme auto de Infração nº I2019/101115-5, figurando como autuado Elaine Cristina de Oliveira, por exercer atividades privativas de profissional da Engenharia Agrônômica. Em sua defesa a autuada declara que o	Ante o exposto, manifesto-me pela improcedência do AI nº. I2019/101115-5 e conseqüente cancelamento e posterior arquivamento deste auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				presente Auto de Infração se encontra divergente com os fatos reais, justificando que a proponente Elaine Cristina de Oliveira Fontolan, inscrita no CFP nº 638.446.301-63 não fez nenhuma operação rural juntamente ao Banco do Brasil com número de cédula 362476. Dessa forma, solicitou o arquivamento do presente auto de infração. Informa ainda, que a proponente somente possuiu uma operação rural juntamente ao Banco Bradesco, conforme comprovado com cópia da ART correspondente em anexo. Após diligência, verificou-se a veracidade das informações prestadas pela atuada e, assim, sugere-se o arquivamento do auto de infração. Voto:	
I2020/177641-8	GRAZIELI PAGNONCELLI LIBERAL	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 6º "A" da Lei 5.194/66, alínea "D" conforme Auto de Infração n. I2020/177641-8, lavrado em 04/11/2020, figurando como atuada a pessoa física Grazieli Pagnoncelli Liberal, por exercer atividades pertinentes à profissionais devidamente habilitados, quando do plantio de soja. A Câmara Especializada de Agronomia, em primeira instância, julgou o processo mantendo a penalidade em seu grau máximo, em virtude da revelia constatada. Tendo sido oficiada da Decisão da Especializada, a atuada não manifestou-se formalmente e vencidos os prazos legais, houve o envio do presente processo ao Departamento Jurídico deste Conselho, para inscrição do débito em Dívida Ativa. Comunicado do débito, manifestou-se enviando recurso com solicitação de reanálise do processo, em virtude de que houve o registro da ART, no caso a de n. 1320210036213, registrada em data posterior a da ciência do Auto de Infração. Em virtude dos fatos narrados, o Departamento Jurídico procedeu com a devolução do processo, com solicitação de reanálise, que entendemos ser procedente, devido a comprovação de regularização da falta.	Ante o exposto, manifesto-me pela procedência do AI n. I2020/177641-8 e em vista do acima exposto reduzir o grau da multa, para o seu mínimo.
I2022/090370-5	GUILHERME GERSON FOIZER	ELOI PANACHUKI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/090370-5, lavrado em 04/05/2022, em desfavor do profissional GUILHERME GERSON FOIZER, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para Palmeiras Agropastoril Ltda, sito na Fazenda Boa Vista; Considerando que a ciência do AI se deu em 11/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

I2022/091231-3	HENRIQUE DE FARIA SANTOS	ELOI PANACHUKI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/091231-3, lavrado em 10/5/2022, em desfavor o profissional HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de assistência técnica cultivo de soja 2021/2022 de propriedade de Sergio Issao Yoshihara sito a saindo de Bataypora estrada municipal atras do posto Trigao 3km – Estância Recanto Santo Expedito. Considerando que a ciência do AI se deu em 08/09/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2019/092964-7	ELIZEU DE BARROS	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Elizeu De Barros, pela execução de atividade técnica de cultivo de milho, em propriedade denominada FAZENDA CHA YPE, localizada na zona rural de Terenos/MS, sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 01/08/19, conforme ficha de visita n.º 58292, resultando na lavratura, em 07/08/19, do auto de infração I2019/092964-7. O atuado foi formalmente notificado da autuação em 21/11/19. A Câmara Especializada de Agronomia, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Creams, após apreciar o processo acima DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo Conselheiro MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, em 09/12/2021, com o seguinte teor: “Considerando que o atuado apesar de regularmente notificado não apresentou defesa permanecendo revel e tampouco pagou a multa sugerimos seja julgado procedente o auto de infração com aplicação de multa em grau máximo.” Em 17/11/2022 o Departamento Jurídico do CREA-MS notificou previamente o atuado que a inscrição iria para a Dívida Ativa, sob nº G2022180911-7. Em 06/12/2022 o Eng. Agr. Iago João Cassol apresentou defesa, como o responsável técnico. No entanto, a ART 1320200045209 foi recolhida dia 29/05/2020, após a autuação.	Por ter sido recolhida a ART do serviço, sou pela procedência da autuação e multa no valor mínimo.
I2019/115335-9	JACINTO VIEIRA DE ARRUDA	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2019/115335-9 na data de 18/12/2019, em desfavor de Jacinto Vieira De Arruda, em razão de atuar em bovinocultura sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado.	Em análise ao presente processo e, considerando que não houve a ciência do auto por parte do atuado, sou pelo cancelamento dos autos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

b.2.3 - Sistema eCrea - Processos Com Defesa.

Nº PROTOCOLO	AUTUADO	RELATOR	INFRAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO	VOTO
I2019/017820-0	ALEXANDRE COCCAPIELLER FERREIRA	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão/leigos (art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), em desfavor do senhor Alexandre Coccapieller Ferreira pela execução da atividade bovinocultura/bubalinocultura de corte na propriedade denominada Fazenda Tropical, localizada no Município de Brasilândia/MS. A irregularidade foi constatada em 21/02/2019 conforme demonstra a ficha de visita nº 45905, sendo posteriormente lavrado o auto de infração nº I2019/017820-0, de 27/03/2019 pelo Gustavo Eder Silva Lima. O auto de infração foi enviado e recebida em 12/04/2019, conforme AR anexa na página 05. Houve apresentação da defesa por meio Recurso nº R2019/030245-8 e consta que o projeto técnico realizado por zootecnista CRMV/Z 03298. Em 25/07/2019 o processo foi analisado pelo ex-conselheiro Eber Augusto Ferreira do Prado e em sua manifestação relata que o projeto foi elaborado por profissional devidamente registrado em outro conselho e pede diligência, para que a profissional responsável apresente ART. Em 14/09/2019 foi enviado processo ao DFI cumprimento de diligência. Em 25/10/2022 processo foi redistribuído por final do mandato do ex-conselheiro. Em resposta a solicitação da diligência anexo na página 11, por parte da senhora Samantha de Souza Barboza Médica Veterinária CRMV- MS 7107 Matrícula 111 Setor Técnico do CRMV-MS informa que <i>...na Fazenda Tropical, Inscrição Estadual 28.544.612-6, localizada em Brasilândia-MS, propriedade do sr. Alexandre Coccapieller Ferreira portador do CPF n. 049.775.928-40 não possui Anotação de Responsabilidade Técnica para projeto de Crédito Rural</i> .	Em análise ao presente processo, conforme resposta do Conselho de Medicina Veterinária não há ART para a propriedade autuada em nome do senhor Alexandre Coccapieller Ferreira. Assim, constatamos que não foi até o momento atendimento da falta notificada, portanto, somos pela procedência do processo nº I2019/017820-0, com aplicação da multa em grau máximo.
I2021/010631-4	ALFREDO CABRAL JESUS	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão/leigos (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), em desfavor do senhor Alfredo Cabral Jesus pela execução da atividade cultivo de Milho safra 2020/2020 na propriedade denominada Fazenda Coqueiro, localizada no Município de Ponta Porã/MS. A irregularidade foi constatada em 17/11/2020 conforme demonstra a ficha de visita nº 85618, sendo posteriormente lavrado o auto de infração nº 2021/010631-4, de 08/01/2021 pelo fiscal Marcio Aurelio Ninno, matrícula nº 143. O auto de infração foi enviado e recebida em 25/01/2021, conforme	Em análise ao presente processo, tendo em vista que a defesa apresentou os fundamentos e comprovação com ART, somos pelo arquivamento do processo nº 2021/010631-4.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				<p>AR anexa a página nº 05. Houve apresentação de defesa/recurso nº R2021/113045-6, anexos as páginas de 06 a 13. O processo foi analisado pelo ex conselheiro Prof. Denilson de Oliveira Guilherme, em 11/10/2022 após sua análise solicitou diligência e mencionou que a ART apresentada não atendeu o pedido do auto de infração. A diligência foi encaminhada em 17/10/2022 anexo as páginas 16 a 18. Em 18/10/2022 o processo foi encaminhado a conselheira para análise, uma vez que terminou o mandato do prof. Denilson. Em análise ao processo foi notificado, a defesa apresentou ART nº 1320200007899, de 28/01/2020 para atividade Custeio de Milho safra 2019/2020, com técnico responsável o engenheiro agrônomo Gustavo Leite Cabral de Jesus, foi questionado pelo ex- conselheiro que não atendia a ART, através de diligência foi apresentada as devidas correções com a apresentação da ART nº 1320220121786, de 17/10/2022 em que substitui a anterior. Desta forma atende a solicitação pedida na notificação.</p>	
I2020/177665-5	ALINE KUMPEL SANDRI	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão/leigos (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.), em desfavor da senhora Aline Kumpel Sandri pela execução da atividade plantio de soja na Fazenda Ventura localizada município de Maracaju/MS. A irregularidade foi constatada em 11/05/2020 conforme demonstra a ficha de visita nº 73373, sendo posteriormente lavrado o auto de infração nº I2020/177665-5, de 04/11/2020 pelo fiscal Antônio Marques Lucas Matrícula nº 560 auto de infração foi enviado e recebida em 12/03/2020, conforme AR anexa na página 04. Foi apresentado Defesa/Recurso nº R2021/138632-9. Foi solicitada diligência em 30/08/2021 e retornou por atendimento em 25/10/2022. Portanto em verificação aos dados oferecidos e considerando que se trata Parcerias Agrícolas no mesmo município como consta anexo o Instrumento Particular de Parcerias assinados por todos, inclusive a senhora Aline, reconhecida em cartório, apresentou a justificativa da ART nº 1320190092796, de 14/10/2019, sendo responsável técnico o engenheiro agrônomo Márcio Beukhof. A ART atende a solicitação que foi emitida antes da notificação.</p>	<p>Em análise ao presente processo, tendo em vista que a defesa apresentou os fundamentos e comprovação com ART antes da notificação. Assim somos pelo arquivamento do processo nº I2020/177665-5.</p>
I2021/112954-7	ASTOR DIAS MIRANDA	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão/leigos (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), em desfavor do senhor Astor Dias Miranda pela execução da atividade bovinocultura/bubalinocultura de corte atividade comercial na propriedade denominada Sitio Rancho do Vale, localizada no Município de Navirai/MS. A irregularidade foi constatada em 18/11/2020 conforme demonstra a ficha de visita nº 84284, sendo posteriormente lavrado o auto de infração nº I2021/112954-</p>	<p>Em análise ao presente processo, tendo em vista que a Empresa autuada esclareceu e comprovou que há técnico responsável no CFTA. Assim somos pelo arquivamento do processo nº I2021/112954-7.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				<p>7, de 24/01/2021 pelo fiscal Adalberto Dias Duarte Matrícula: 138. A defesa apresentou recurso nº R2021/171785-6, de 22/04/2021. Foi feita manifestação por esta conselheira em 30/08/2021 e foi favorável a procedência em grau máximo, uma vez que as documentações enviadas pela defesa não atende a solicitação da notificação. A CEA reunidas em 16/09/2021 foi favorável ao relato da conselheira pelos conselheiros presentes. Entretanto, em 25/10/2021 processo foi devolvido pelo AIP para verificação das duas decisões. Em verificação a tal questionamento verificamos que não há duas decisões, porém, a decisão foi mencionada tanto no fundamento como no voto final do relato. Em 26/10/2021 foi excluída a decisão incorreta para procedimento da tramitação, conforme menciona a página 11. Em 27/10/2021 foi enviado OF. n. O2021/211798-4 - DAT - AIP informando o valor a penalidade a ser cumprida. Foi anexada AR de recebimento do ofício em 08/11/2021. Considerando que não foi atendido ofício no prazo determinado. O departamento jurídico enviar ofício ao autuado mencionando da responsabilidade do débito do processo, anexou na página 17 a AR de recebimento de 27/01/2022. Como não houve atendimento em 31/10/2022 foi enviado a notificação prévia para inscrição em DÍVIDA ATIVA nº G2022/178249-9. Em 22/11/2022 foi apresentado defesa do autuado alegando que o projeto técnico que resultou na Operação de Financiamento Nº C01031921-9, emitida pelo Banco Cooperativo Sicredi S.A, sendo responsável o Técnico Agrícola em Agropecuária Carlos Alberto Felix com Termo de Responsabilidade Técnica - TRT CRÉDITO RURAL nº BR20200965088 em 29/09/2020 que faz parte do Conselho Federal de Técnico Agrícolas (CFTA). Considerando que foi atendida a notificação conforme apresentação da defesa o presente processo deverá ser arquivado. .</p>	
I2021/178215-1	CAIO EDUARDO BONDIN DAL PRA	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/178215-1, lavrado em 2 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Caio Eduardo Bondin Dal Pra, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, na Fazenda Palmares; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 07/07/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				<p>DEFESA/RECURSO Nº R2021/181901-2, em 14/07/2021, pelo Eng. Agr. FELIPE VIEIRA SOARES, na qual alega que: 1) “Em defesa do Sr. Caio Eduardo Bordin Dal Prá venho informar aos colegas do conselho que o mesmo tem assistência técnica fornecida por mim, Felipe Vieira Soares”; 2) “O sr Caio Dal Prá iria realmente fazer o cultivo de soja na área em questão e fez o cadastro de cultivo de soja para a safra 20/21no IAGRO, porém, logo após o plantio houveram interpéries climáticas que inviabilizaram o cultivo da área, e o mesmo destruiu a lavoura. A lavoura foi implantada e logo após destruída, não houve cultivo e consequentemente não houve colheita. Não existem notas fiscais de entrega de produção em nenhum armazém”; Considerando que na defesa, o Eng. Agr. FELIPE VIEIRA SOARES informa que é o responsável pela assistência técnica ao produtor Caio Eduardo Bordin Dal Pra; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que o profissional Eng. Agr. FELIPE VIEIRA SOARES registrou a ART nº 1320210071677 em 14/07/2021 e que se refere à assistência ao cultivo/produção de cereais ao contratante CAIO EDUARDO BORDIN DAL PRÁ para a FAZENDA PALMARES DO AMAMBAI; Considerando que a ART nº 1320210071677 comprova que o Eng. Agr. FELIPE VIEIRA SOARES é o responsável técnico pelo serviço objeto do presente auto de infração; Considerando, portanto, que o correto seria autuar o responsável técnico por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008, de 2004, define que: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração”;</p>	
I2021/184001-1	CIA AGRIPPEC	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/184001-1, lavrado em 6 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Cia Agripec, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de projeto de bovinocultura para a Fazenda União das Águas, de propriedade de Laurindo Luiz Giardelo Steanello, conforme cédula rural 188103952; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando que o autuado recebeu o auto de infração; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando que o autuado recebeu o auto de infração e que o mesmo apresenta responsável técnico legalmente habilitado registrado no CRMV. Somos pela nulidade do AI nº I2021/184001-1 e consequente arquivamento do processo.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				<p>auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo único do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que a autuada apresentou a DEFESA Nº R2021/187280-0, na qual anexou a Anotação de Responsabilidade Técnica nº 748016 da Médica Veterinária MARIANA ARGUELLO VANNI AZEVEDO que se refere à elaboração de projeto de crédito rural para a Fazenda União das Águas de propriedade de LAURINDO LUIZ GIRARDELO STEFANELO, cuja data de início é 01/03/2021 e data de finalização é 28/02/2022; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado;</p>	
I2021/179190-8	CLEDERSON DALMOLIN	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o processo de auto de infração lavrado sob o n. I2021/179190-8, em 16 de junho de 2021 em desfavor de	Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				<p>Clederson Dalmolin, por atuar em cultivo de soja sem a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 Em recurso protocolado sob o n.º R2021/182726-0, o Eng. Agr. TIAGO HIROSHI SHIMIZU informou: "Boa noite, segue a defesa do cliente Clederson Dalmolin a respeito da condução da cultura da soja. Sendo que o arrendatário não tinha feito a ART de lavoura, proviênte do CREA. No entanto foi feita atrasada, sendo esse numero 1320210074307. A questão é que o senhor Clederson não tinha sido informado de fazer ART, que no ano anterior aconteceu o mesmo ato de infração que foi gerada e não havia sido informado do ato de infração. E outro problema para apresentar a defesa é que o endereço do cliente esta em Santa Catarina, SC e ele não recebe essas informações constantemente, pois mora no Mato Grosso do Sul. Dessa forma ficaria difícil para compreender o seu equívoco. Então venho por meio deste texto expor esse problema e que o meu cliente tem plena consciência do problema gerado e vai estar regularizando de agora em diante as ART de lavoura da área que cultiva. Peço resiliência neste caso, pois o senhor Dalmolin tem consciência do seu ato." Anexou à defesa, cópia da ART n. 1320210074307, registrada em 21/07/2021 pelo Eng. Agr. TIAGO HIROSHI SHIMIZU.</p>	<p>se deu em data posterior à lavratura do auto de infração, manifestamo-nos pela procedência do auto, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.</p>
I2021/179418-4	FERNANDA APAREC M R DA CRUZ	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/179418-4 na data de 17 de junho de 2021 em desfavor de Fernanda Aparec M R Da Cruz, em razão de atuar em cultivo de soja sem a participação de profissional devidamente habilitado. Em recurso protocolado sob o n.º R2021/182287-0, o Eng. Agr. LEANDRO FABRICIO MARTINS ALESSIO se manifestou conforme segue: "Venho por meio deste apresentar a documentação necessária para defesa em relação ao auto de infração gerado. Sobre isso tenho a apresentar neste momento a Anotação de Responsabilidade técnica que foi devidamente emitida dentro dos prazos legais sendo a ART Nº1320200104283 registrada em 20/11/2020 conforme pode se verificar anexo . Anexou a defesa, cópia da ART n. 1320200104283, registrada pelo citado profissional em 20/11/2020, tendo por objeto as atividades que ensejaram na lavratura do auto em referência.</p>	<p>Em análise ao presente processo, e considerando que a ART foi registrada em data anterior à lavratura do auto de infração, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.</p>
I2021/178179-1	FLAVIO LUIS SOUZA	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/178179-1, lavrado em 2 de junho de 2021, em desfavor do profissional Eng. Agr. Flavio Luis Souza, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda Santa Fé; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta cometida, somos pelo arquivamento do processo.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao presente auto de infração em 19/07/2021, conforme documento ID 253653; Considerando que o autuado apresentou a DEFESA/RECURSO N° R2021/182144-0, na qual anexou a ART n° 1320210071657, que foi registrada em 14/07/2021 pelo Eng. Agr. GUILHERME GERSON FOIZER e que se refere à assistência na safra de soja 2020/21 da FAZENDA SANTA FÊ, de propriedade do autuado, FLAVIO LUIS SOUZA; Considerando que a ART n° 1320210071657 comprova a regularização da falta cometida;	
I2021/179191-6	FRANCISCO SALES ANDRIGHETTO	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração n° I2021/179191-6, lavrado em 16 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Francisco Sales Andrighetto, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, na FAZENDA CHICO PIO, localizada em Chapadão do Sul/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 15/07/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou a DEFESA/RECURSO N° R2021/182098-3, na qual alega que: “Venho através desse, para repassar as seguintes informações, no dia 11 de Abril de 2021, recebemos através do e-mail: bioplantams@gmail.com da empresa Bioplanta Planejamento Agropecuário Ltda, notificação do gerente de fiscalização Thiago Ovando Costa, através do e-mail: antonio.lucas@creams.org.br, essa notificação se tratava das mesmas informações do auto de infração n°I2021/179191-6, o Cliente Francico Sales Andrighetto, tinha o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar sua defesa, no dia 13 de abril de 2021, o cliente mandou todos os dados completos e número de Art para baixa dessa notificação, sendo assim apresentado no prazo estipulado pelo CREA-MS, no dia 13 de maio de 2021, o Senhor Antônio Marques Lucas, agente de fiscalização, respondeu nosso e-mail, informando que os dados estavam todos corretos e o processo já seria arquivado. Peço por gentileza, o cancelamento de multas e eventuais processos decorridos perante ao Auto de infração n°I2021/179191-6”;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				Considerando que consta da defesa a ART n° 1320200058511, que foi registrada em 09/07/2020 pelo Eng. Agr. GILMAR MODESTO DA SILVA, ELABORAÇÃO DE PROJETO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE CUSTEIO AGRÍCOLA NA LAVOURA DE SOJA, SAFRA 2020/2021, NUMA ÁREA TOTAL DE 943,62 HECTARES, NA FAZENDA CHICO PIO - MATRICULAS 15394 - 15395 E 15678, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL - MS. OPERAÇÃO 83190/3440/2020 BANCO CAIXA ECONÔMICA; Considerando que a ART n° 1320200058511 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do presente auto de infração possui responsável técnico legalmente habilitado;	
I2021/179187-8	JOSE ARI CASTILHO DETONI FILHO	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração n° I2021/179187-8, lavrado em 16 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Jose Ari Castilho Detoni Filho, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja na ESTÂNCIA DOIS IRMAOS, localizada em Chapadão do Sul/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 19/07/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou a DEFESA/RECURSO N° R2021/182514-4, na qual alega que: “Conforme contato telefonico com o Senhor Agente Fiscal Antonio Marques Lucas matricula 56, foi constatado que houve um engano, a Estância 2 Irmãos pertence ao meu pai que possui o mesmo nome que o meu com exceção do Filho ao Final, apesar de ser filho do proprietário não tenho nenhuma ligação com a propriedade, nunca assinei nenhum projeto para a mesma. Solicito o cancelamento imediatamente da atuação em meu nome, pois a mesma pode me gerar onus.”; Considerando que consta da defesa a ART n° 1320210034582, que foi registrada em 08/04/2021 pelo Eng. Agr. Francisco Avelino Maia Neto e que se refere ao plano de custeio agrícola para plantio de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda Estância Dois Irmãos, cujo proprietário é José Ari Castilho Detoni; Considerando que a ART n° 1320210034582 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do presente auto de infração possui responsável técnico;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

I2019/019557-0	JURACI RAMOS ALVES	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão/leigos (alínea "A" do art. 6 da Lei nº 5.194, de 1966), em desfavor do senhor Juraci Ramos Alves pela execução da atividade Custeio Pecuário na propriedade denominada Sitio Vitoria, localizada no Município de Três Lagoas/MS. A irregularidade foi constatada em 23/03/2019 conforme demonstra a ficha de visita nº 46602, sendo posteriormente lavrado o auto de infração nº I2019/019557-0, 08/04/2019 com recebimento de AR em 30/04/2019. Em 10/03/2020 o processo foi primeiramente analisado pelo conselheiro Eber Augusto Ferreira do Prado que manifestado favorável a penalidade em grau máximo por não apresentar a regularização da falta, porém, apresentação de diploma em Zootecnia defesa em revelia em grau máximo. Assim, em 16/06/2020 em reunião da CEA acata a decisão por todos os conselheiros presentes. Diante da decisão foi enviado em 21/09/2020 OF. N. O2022/124377-0- DAT - AIP informando o valor da multa a ser cumprida. A AR retorna em 12/12/2020 por ausência do autuado não foi entregue. Em 21/02/2021 notificado o autuado via publicado em Diário Oficial nº 21. Entretanto, processo foi encaminhado à reanálise em 28/05/2021 via CI. N. 057/2021- DAT-AIP, por parte do conselheiro relator em 11/08/2021 solicita por diligência ao setor competente a participação de profissional, pertencente ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV e ART válida para o período do auto de infração. Foi encaminhado ao DFI em 27/08/2021 e o mesmo encaminhou resposta do CRMV-MS por meio da senhora Samantha de Souza Barboza Médica Veterinária CRMV- MS 7107 Matrícula 111 Setor Técnico do CRMV-MS informou que não há cadastro e nem anotação de responsabilidade técnica em nome do sr. JURACI RAMOS ALVES CPF 600.832.801- 97. Em 01/11/2022 o processo foi encaminhado a Conselheira Adriana dos Santos Damiano para sua análise e parecer, com diligência cumprida pelo Departamento de Fiscalização e por fim de mandato do Engenheiro Eber Augusto Ferreira do Prado. Em análise ao processo e retorno da diligência que evidentemente não foi encontra nenhum registro e ART em nome do autuado e nem da propriedade. Entende-se que não há regularização da falta.	Diante dos fatos analisados somos pela procedência do processo nº I2019/019557-0 com aplicação da multa em grau máximo.
I2021/178676-9	LADI ELI VENDRUSCOLO	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 09/06/2021 sob o n. I2021/178676-9 em desfavor de Ladi Eli Vendruscolo, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Devidamente notificado, o responsável técnico da	Considerando que a data do recebimento do AR é anterior ao registro da ART nº 1320210059100. Somos pela nulidade do processo, assim segue para arquivamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/180793-6 encaminhado a ART 1320210059100, registrada em 11/06/2021.	
I2021/178839-7	LUCIANO LUIZ FERRI	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/178839-7, lavrado em 10 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Luciano Luiz Ferri, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja, safra 2020/2021, na FAZENDA PALMEIRA QUINHÃO 4 PARTE, localizada em Dourados/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado quitou a multa referente ao auto de infração em 19/07/2021, conforme documento ID 253730; Considerando que o atuado recebeu o auto de infração em 05/07/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que houve apresentação da DEFESA/RECURSO nº R2021/182906-9 por IVO ADAO KARASEK, na qual alega que: "Informamos o pagamento da multa do auto de infração nr. I2021/178839-7 e o recolhimento da devida ART. Informamos ainda que o Pprodutor Luciano Luiz Ferri não cometeu exercício ilegal da profissão, uma que possui assistência técnica responsável para o cultivo da Lavoura. Outrossim, pedimos desculpa pela falta cometida por nossa parte e solicitamos o arquivamento do processo uma vez que a falta foi regularizada."; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210071251, que foi registrada em 13/07/2021 pelo Eng. Agr. IVO ADAO KARASEK e que se refere à assistência técnica em 20,00 ha de soja - safra 2020/2021, para a FAZENDA PALMEIRA QUINHÃO 4 PARTE; Considerando que a ART nº 1320210071251 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;	Ante todo o exposto, considerando que o atuado quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta cometida, somos pelo arquivamento do processo.
I2021/179473-7	LUIZ CARLOS GAMA	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/179473-7 na data de 17/07/2021 em desfavor de Luiz Carlos Gama, considerando ter atuado em plantio de soja, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado do processo, o responsável técnico do atuado protocolou recurso sob o n. R2021/181610-2 argumentando o que segue: Com relação ao auto de infração nº I2021/179473-7, informamos que regularizamos via recolhimento de ART a questão profissional da área questionada. Quanto aos valores da multa solicitamos o seu cancelamento, visto a	Considerando que foi atendida a regularização da falta após recebimento da notificação, somos procedência do processo nº I2021/174973-7, com aplicação da multa em grau mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				dificuldade de comunicação produzida pelas restrições de ações provocadas pela dificuldade de trânsito nestes tempos de pandemia. Anexou a defesa, cópia da ART n. N° 1320210070630 registrada em 12/07/2021 pelo Eng. Agr. SERGIO LUIZ DUCATTI, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração.	
I2021/179196-7	RODOLFO PAULO SCHLATTER	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº 2021/179196-7, lavrado em 16 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Rodolfo Paulo Schlatter, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja na FAZENDA MARANA E PARAISO, localizada em Chapadão do Sul/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 12/07/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou a DEFESA/RECURSO Nº R2021/182128-9, na qual anexou a ART nº 1320200039265, que foi registrada em 11/05/2020 pela Eng. Agr. MIRIAN DE FRANÇA SCHLATTER e que se refere à ELABORAÇÃO DE PROJETO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA NA LAVOURA DE SOJA, SAFRA 2020/2021 EM UMA ÁREA DE 420,00 HA, FAZENDA MARANA E PARAÍSO NO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL-MS. OPERAÇÃO 40/06172-8 DO BANCO DO BRASIL S/A.; Considerando que a ART nº 1320200039265 comprova que o serviço objeto do presente auto de infração possui responsável técnica contratada anteriormente à lavratura do AI;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratada anteriormente à lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2021/180364-7	CARMEM BECKERT MELLO	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/180364-7, lavrado em 30 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Carmem Beckert Mello, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda Crismendia – IV, localizada em Maracaju/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 08/07/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos (ID 249381); Considerando que houve a apresentação da DEFESA	Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				<p>Nº R2021/181995-0 pela autuada, na qual alega que: "A produtora tinha feito projeto de financiamento no qual foi feita a ART, a mesma achou que tinha abrangido o cultivo da soja. Como chegou o auto de infração, verificou-se que a ART do financiamento não contemplava o cultivo da lavoura. Com isso foi feita a ART da área plantada para regularizar a situação da lavoura"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210071259, que foi registrada em 13/07/2021 pelo Eng. Agr. THIAGO CARDOSO MORAES e que se refere à orientação técnica na produção de grãos agrícolas da Fazenda Crismendia; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320210071259 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, com contratação de profissional legalmente habilitado para execução do serviço, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;</p>	
I2021/178677-7	JONAS GONCALVES ARAUJO	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 09/06/2021 sob o n. I2021/178677-7 em desfavor de Jonas Goncalves Araujo, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº</p>	<p>Em análise ao presente processo, e considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela procedência do auto e aplicação da penalidade prevista na alínea</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				<p>5.194, de 1966. Devidamente notificado, o responsável técnico da autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/181418-5 argumentando o que segue: Face ao Auto de Infração em epígrafe, vimos por meio desta, mui respeitosamente, dentro do prazo legal, apresentar as seguintes considerações: 1. Sou apenas um pequeno agricultor e sem conhecimento aprofundados de leis e decretos. 2. Que ao buscar conhecimento sobre o assunto pertinente fui orientado a procurar um profissional habilitado no CREA para regularizar uma ART (anotação de responsabilidade técnica). 3. Assim, apresento anexo a respectiva ART, o pagamento da taxa e a mesma assinada pelo profissional responsável. 4. De forma que solicito o Cancelamento do Auto de Infração e a consequente Dispensa da Multa tendo em vista as grandes dificuldades da nossa atividade, com elevação dos custos dos insumos, a prolongada estiagem e por último as fortes geadas; que não sei ainda como farei para honrar com as próprias despesas das lavouras e a manutenção familiar. Sendo o de momento, certo da vossa consideração, agradeço desde já por toda a atenção dispensada. Anexou ao recurso cópia de ART n. 1320210068454 registrada pelo Eng. Agr. Omar Akira Kai em 06/07/2021.</p>	<p>"D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.</p>
I2021/180385-0	JORGE HAMILTON MARQUES TORRACA	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 30 de junho de 2021 sob o n. I2021/180385-0, em desfavor de Jorge Hamilton Marques Torraca, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 12 de julho de 2021, o autuado protocolou recurso sob o n. R2021/183180-2, argumentando o que segue: "Solicitamos a baixa do AUTO DE INFRAÇÃO, e informamos que o cliente, não tinha conhecimento da necessidade da ART, e que a partir desta data o mesmo contratou nossos serviços de assistência técnica. Sendo assim iremos estar fazendo a ART, sempre que iniciar uma atividade. Segue ANEXO a ART - Quitada." Anexou a defesa, cópia da ART n. 1320210074159 recolhida pelo Eng. Agr. Eurides Carlos Rocha em 21/07/2021.</p>	<p>Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior à lavratura dos autos, sou por sua procedência, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.</p>
I2021/179476-1	LUIZ CARLOS GAMA	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/179476-1 na data de 17/07/2021 em desfavor de Luiz Carlos Gama, considerando ter atuado em plantio de soja, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado do processo, o responsável técnico do autuado protocolou recurso sob o n. R2021/181564-5 argumentando o que segue: Solicitamos o cancelamento do auto de infração (soja 20/21) nº I2021/179476-1, posto que a área objeto</p>	<p>Em análise ao presente processo e considerando os argumentos e fatos apresentados, somos pela nulidade do presente processo.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				desta questão vem sendo cultivada com a cultura da cana-de-açúcar pelo menos nos últimos cinco anos. Solicitamos o cancelamento do auto de infração nº I2021/179476-1 e sua multa, posto que acima objeto desta questão não é cultivada com a cultura da soja nos últimos cinco anos. Anexou a defesa, cópia de DANFE comprovando o fato.	
I2021/180368-0	MARLEI THEREZINHA BAZANA BREMM	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 30 de junho de 2021 sob o n. I2021/180368-0, em desfavor de Marlei Therezinha Bazana Bremm, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 12 de julho de 2021, o autuado protocolou recurso sob o n. R2021/182051-7, apresentando ART n. 1320210071280, registrada em 13/07/2021 pelo Eng. Agr. JOÃO KRUGMANN BARBOSA, tendo por objeto a falta que ensejou na lavratura do auto de infração.	Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização se deu no mesmo dia do recebimento do AR, sou pelo arquivamento dos autos.
I2021/179198-3	MILTON RENATO FODRA	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/179198-3, lavrado em 16 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Milton Renato Fodra, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja na FAZENDA PEDRA BRANCA, localizada em Chapadão do Sul/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 15/07/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou a DEFESA/RECURSO Nº R2021/183031-8, na qual informa que o acompanhamento da área é realizada pelo agrônomo Leandro Tenório da Costa; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210076288, que foi registrada em 27/07/2021 pelo Eng. Agr. LEANDRO TENORIO DA COSTA e que se refere à assistência em receituário agrônômico para MILTON RENATO FODRA; Considerando que o local da obra/serviço e as atividades descritas na ART nº 1320210076288 (receituário agrônômico) não correspondem ao serviço objeto do presente auto de infração; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a	Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviços na área da agronomia sem a contratação de responsável técnico legalmente habilitado, sou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;	
I2021/178180-5	NAIRO ROBERTO BREMM	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/178180-5, lavrado em 2 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Nairo Roberto Bremm, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, na Fazenda Santa Rosalda; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando que o autuado recebeu o auto de infração quando da apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando que o autuado apresentou a DEFESA/RECURSO Nº R2021/182049-5, na qual alega que: “Sempre dentro da legalidade tentamos cumprir todos os requisitos legais como a declaração de área plantada junto ao IAGRO entre outros, entretanto por uma falha nossa, uma vez que não temos financiamento agrícola, nos esquecemos de atentar para o detalhe de emissão de ART, documentos estes já emitidos e pagos. Entretanto, fomos alvos da autuação em função do prazo para emissão e pagamento. Considerando ser uma área de plantio familiar de pequeno porte, vimos respeitosamente por meio deste solicitar a revogação ou cancelamento do Auto de Infração imposto em função da ausência de emissão de ART de assistência técnica agrícola uma vez que mesmo fora do prazo já providenciamos a regularização e pagamentos destes documentos”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210071297, que foi registrada em 13/07/2021 pelo Eng. Agr. JOÃO KRUGMANN BARBOSA e que se refere à assistência de plantio direto para a Fazenda Santa Rosalda; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº	Ante todo o exposto, considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando a data em que o autuado recebeu o auto de infração quando da apresentação da defesa à câmara especializada, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				<p>1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo único do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que foi realizada diligência para que fosse anexado ao processo o Aviso de Recebimento - AR que comprova a certeza de ciência do autuado quando da apresentação da defesa à câmara especializada; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu que: "Informe que o Auto de Infração n. I2021/178180-5 foi postado via Correios no dia 29/06/2021, através do registro do AR JU 85252509 3 BR, sendo devolvida a correspondência pelo Correios sem recebimento no dia 02/08/2021 pelo motivo: "Não Procurado", conforme imagem anexa. Mesmo sem a ciência do autuado ter sido comprovada, no dia 15/07/2021 foi apresentada defesa via site do Crea-MS. Desta forma, não foi realizada nova postagem do Auto de Infração, tendo em vista que quando houve a devolução da correspondência já havia sido apresentada a defesa para o mesmo";</p>	
I2021/179202-5	RODOLFO PAULO SCHLATTER	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/179202-5, lavrado em 16 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Rodolfo Paulo Schlatter, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja na Fazenda Rio Grande IV, localizada em Chapadão do Sul/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 12/07/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou a DEFESA/RECURSO Nº R2021/182126-2, na qual anexou a ART nº 1320200039232, que foi registrada em 11/05/2020 pela Eng. Agr. MÍRIAN DE FRANÇA SCHLATTER e que se refere à ELABORAÇÃO DE PROJETO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA NA LAVOURA DE SOJA SAFRA 2020/2021 EM UMA ÁREA DE 639 HA FAZENDA RIO GRANDE IV, NO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL-MS. OPERAÇÃO 40/06172-8 DO BANCO DO BRASIL S/A; Considerando que a ART nº 1320200039232 comprova que o serviço objeto do presente auto de infração possui responsável</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratada anteriormente à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				técnica contratada anteriormente à lavratura do AI;	
I2021/179422-2	TERCIO TADEU DA ROCHA ALMEIDA	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2021/179422-2, na data de 17 de junho de 2021, em desfavor de Tercio Tadeu Da Rocha Almeida, em razão de atuar em plantio de soja sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Consta às f. 4 dos autos, AR recebido pelo autuado em 27/07/2021. Em recurso protocolado sob o n. R2021/184772-5, a Eng. Agr. Eliane Carlos de Oliveira se manifestou como segue: "Solicito, através deste, o arquivamento do auto de infração, pois a ART foi devidamente emitida e paga, como consta nos Anexados." Anexou à defesa diversas ARTs tendo por contratante LUCIANO APARECIDO DE OLIVEIRA, mas todas citando número de lote 51, sendo que no auto de infração está descrito lote 25. Em face do exposto, foi solicitado ao agente fiscal responsável pela lavratura do auto que se manifestasse a respeito visando subsidiar nossa instrução. Em resposta, o agente fiscal responsável pela lavratura do auto se manifestou da seguinte forma: "Informo que Não estive no local citado no Auto de Infração, uma vez que os Agentes de Fiscalização Não fazem mais visitas em campo em plantios anuais, as informações que serviram de base para a emissão do Auto de Infração foram extraídas da listagem anual do IAGRO denominada "Declaração de Área Plantada" daquele órgão. As informações e dados inseridos nesta lista, são de inteira responsabilidade dos produtores e tal informação descrita no Auto de Infração é Extraída na íntegra dessa, popularmente apelidado de Ctrl "C" , Ctrl "V". Nossa rotina limita-se a consultar sobre o registro da ART, uma vez não localizada é enviado e-mail no endereço também constante nessa relação, e após decorrido o prazo, emitido Auto de Infração caso não seja apresentada a regularização. Sem mais, e na expectativa de ter respondido ao Conselheiro, assino esse breve relato.' Em análise ao presente processo, solicito verificar junto ao autuado se também planta no lote 25, e em caso afirmativo, solicitar que encaminhe a citada ART.	Em análise ao presente processo e, considerando que não houve retorno do autuado quanto a diligência solicitada, e considerando que existem divergências entre o número do lote descrito nas ARTs e no auto de infração, sou pelo seu cancelamento.
I2021/178607-6	ALEXANDRE SCHIAVINI	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/178607-6, lavrado em 8 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Alexandre Schiavini, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja na Estância Canaã, em Mundo Novo/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				<p>jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 10/07/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO N° R2021/183172-1, por CAMILA BORGES CARNAÚBA, na qual anexou a ART n° 1320210077239 que foi registrada em 29/07/2021 pelo Eng. Agr. JOSE CARLOS LUNARDI e que se refere à assessoria em cultivo/produção de cereais na Estancia Palmeiras e Estancia Canaa; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART n° 1320210077239 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2° do art. 11 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução n° 1.008, de 2004;</p>	1966, em grau mínimo.
I2022/092508-3	ALFREDO PEREZ ALMEIDINHA	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 19/05/2022 sob o n. I2022/092508-3, em desfavor de ALFREDO PEREZ ALMEIDINHA, considerando que atuou na elaboração de projetos de máquinas e equipamentos, sem contar com a	Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior à lavratura do auto, voto por sua procedência, devendo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado da lavratura do auto, o autuado protocolou recurso sob o n. R2022/145263-4 apresentando cópia da ART 1320220119812 registrada em 10/10/2022 pelo Eng. Agr. DJERSON FARIAS DE NOVAES, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração em tela.	ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.
I2021/178373-5	ALISSON MARON	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/178373-5, lavrado em 7 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Alisson Maron, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda Campo Dourado, localizada em Dourados/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração em 19/07/2021, conforme documento ID 253679; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 29/06/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/180479-1 por MOACIR CARLOS STOLTE, na qual alega que: “1. O produtor desconhece a existência de notificação sobre a irregularidade, recebendo somente o Auto de Infração; 2. A ART referente a condução da atividade na Fazenda Campo Dourado foi emitida sob o nº 1320200064395 no dia 28/07/2020 em nome de Gerson Maron, área explorada pelo grupo familiar, e emitida outra ART sob o nº 1320210065996 no dia 30/06/2021. Por não ter recebido nenhum tipo de notificação o mesmo não apresentou defesa para que o referido Auto de Infração não fosse gerado. Assim solicitamos a vossa análise”; Considerando que houve a apresentação da ART nº 1320200064395, que foi registrada em 28/07/2020 pelo Eng. Agr. ROGERIO KAPTEINAT e que se refere à ELABORAÇÃO DE PROJETO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM 168,00 HA DE LAVOURA DE SOJA SAFRA 2020/2021 para as FAZENDAS CAMPO DOURADO, FAZENDA JATOBÁ E FAZENDA CORDIONA; Considerando que houve a apresentação da ART nº 1320210065996, que foi registrada em 30/06/2021 pelo Eng. Agr. MOACIR CARLOS STOLTE e que se refere ao CADASTRAMENTO DA ÁREA DE PLANTIO DE SOJA JUNTO AO IAGRO REFERENTE A SAFRA 2020/2021 para a FAZENDA Campo Dourado;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta cometida, voto pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				Considerando que as ARTs apresentadas comprovam que o serviço objeto do presente auto de infração possui responsável técnico legalmente habilitado;	
I2021/179181-9	CICERO MENDES DA SILVA	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/179181-9, lavrado em 16 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Cicero Mendes Da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja para a FAZENDA CARAZINHO III, inscrição estadual 288080904, localizada em Cassilândia/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 15/07/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou a DEFESA/RECURSO Nº R2021/182473-3, na qual alega que: “A lavoura foi implantada com a supervisão do Engenheiro Agrônomo Leandro Tenorio da Costa, portador do CPF 015.677.101-23, que realizou a ART 802913, sendo assim venho requerer a baixa do auto de infração nº 2021/179181-9”; Considerando que consta da defesa o Comprovante de Cadastro de Plantio cadastrado na IAGRO em 15/12/2020, para a safra de soja 2020/2021, referente à Fazenda Carazinho III, que consta como responsável técnico LEANDRO TENORIO DA COSTA; Considerando que também consta da defesa a ART nº 1320210074154, que foi registrada em 21/07/2021 pelo Eng. Agr. LEANDRO TENORIO DA COSTA e que se refere à assistência técnica de produção de grãos agrícolas para a Fazenda Carazinho III; Considerando que o Comprovante de Cadastro de Plantio emitido pela IAGRO comprova que o serviço objeto do presente auto de infração possui responsável técnico contratado anteriormente à lavratura do AI; Considerando, portanto, que o correto seria ter autuado o responsável técnico por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ou seja, por falta de registro de ART; Considerando que o responsável técnico registrou a ART nº 1320210074154; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008, de 2004, define que: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração”;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2019/016403-9	COPLAN PROJETOS AGROPECUARIOS E ASSISTENCIA	CARINA MARCONDES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/016403-9, lavrado em 18 de março de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Coplan Projetos Agropecuarios E Assistencia Tecnica, por infração	Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

	TECNICA	QUEIROZ		<p>ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Pantera, de Coxim/MS, de propriedade de Alfredo Pereira De Moraes, conforme cédula rural 40/049/4-0, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme Defesa/Recurso Nº R2019/017170-1, a atuada informa que recolheu a ART nº 1320190020644 no dia 14/03/2019; Considerando que a ART nº 1320190020644 foi registrada pelo Eng. Agr. ALFREDO SIMÕES MALPELI em 14/03/2019 e se refere à elaboração de projeto técnico para financiamento rural de custeio pecuário do rebanho apascentado na fazenda pantera, localizada no município de Alcinópolis – MS; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 5766/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS RENATO PEIXOTO CAVALHEIRO, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2019/016403-9 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo.”; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando que no AI consta que a Fazenda Pantera está localizada no município de Coxim/MS sendo que, contudo, na ART nº 1320190020644 consta que a Fazenda Pantera está localizada no município de Alcinópolis/MS; Considerando que foi realizada diligência junto ao DFI para que informasse se a descrição da localidade da Fazenda Pantera no AI está correta, uma vez que no AI consta que a Fazenda Pantera está localizada no município de Coxim/MS, enquanto que na ART nº 1320190020644 consta que a Fazenda Pantera está localizada no município de Alcinópolis/MS; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI anexou a Matrícula 14.513, referente à Fazenda Pantera, que se situa no Município de Coxim/MS; Considerando que foi solicitada nova diligência junto à atuada para que a mesma apresentasse esclarecimentos quanto à localização da Fazenda Pantera e/ou apresente ART devidamente retificada; Considerando que foi anexado aos autos o CADASTRO DA AGROPECUARIA – CAP da Fazenda Pantera, emitido em 08/12/2022, que consta como município ALCINÓPOLIS e como domicílio fiscal a AGENFA COXIM; Considerando, portanto, que houve erro na descrição do local da obra/serviço descrito no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A</p>	<p>pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.</p>
--	---------	---------	--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				<p>nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;</p>	
I2019/102083-9	EZEQUIEL MARIANO DOS SANTOS	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/102083-9, lavrado em 8 de novembro de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Ezequiel Mariano Dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para aquisição de trator na localidade sito no lote 62 da quadra 31, 2ª zona, núcleo colonial de Dourados, SN, zona rural, Vicentina/MS, conforme cédula rural 40/07473-0; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme DEFESA/RECURSO Nº R2019/114194-6, o interessado solicitou ampliação do prazo para apresentação da defesa do auto de infração I2019/102083-9, devido a AGRAER não estar no momento com convênio vigente junto ao Crea-MS; Considerando que o Crea-MS e a Agraer (Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural) já firmarem termos de cooperação técnica, tal como o indicado na PL/MS n. 469/2019, que referem-se ao registro das ARTs, destinadas às atividades técnicas realizadas na elaboração de Projetos de crédito rural e Prestação de Serviços de Assistência Técnica nas Propriedades Rurais do Estado de Mato Grosso do Sul que desempenham a produção rural em regime de "Agricultura Familiar" ou programas de apoio à agricultura familiar, bem como a adoção de ações conjuntas entre o Crea-MS e que tem também por objeto a troca de informações técnicas e profissionais entre as partes e o apoio às alterações da legislação e normativos atinentes; Considerando que foi solicitada diligência para que o Departamento de Fiscalização (DFI) verificasse se o autuado era atendido pela Agraer, conforme as informações disponibilizadas pelos profissionais da Agraer, à época da infração; Considerando</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				<p>que em resposta à diligência, o DFI anexou a ART n° 1320210110451 do Eng. Agr. PAULO MACHADO LOBO, que foi registrada em 22/10/2021, cuja empresa contratada é a AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO e que se refere à elaboração de projeto PRONAF, assistência de produção e manejo de bovinos; Considerando que o DFI anexou também a Proposta Simplificada – PRONAF mais alimentos, referente à aquisição de 01 trator agrícola AGRALÉ, modelo 5085-4, com valor financiado de R\$ 25.000,00 para o proponente Ezequiel Mariano Dos Santos, que foi elaborada pelo Técnico em Agropecuária MARCIO RIBEIRO BONETTE em 06/03/2019; Considerando que o vínculo jurídico do Sistema Confea/Crea com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas se encerrou em 17/02/2020, conforme NOTA TÉCNICA N° 0288474/2019 do Confea; Considerando que, conforme a Proposta Simplificada anexada aos autos, o atuado comprova que havia contratado responsável técnico legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente auto de infração; Considerando, portanto, que o procedimento correto seria verificar se o responsável técnico registrou a devida ART e, caso não tenha registrado, autuar por infração ao art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977; Considerando que o art. 47 da Resolução n° 1.008, de 2004, define que: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração”;</p>	
I2021/178601-7	FRANCISCO KENNEDY CAMPELO DE SOUZA	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/178601-7, lavrado em 8 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Francisco Kennedy Campelo De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja no Sítio Santa Rosa, localizada em Japorã/MS, sem a contratação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado recebeu o auto de infração em 09/07/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o atuado apresentou a DEFESA N° R2021/181378-2, na qual alega que: “Informo quando notificação por e-mail, regularizei imediatamente a situação através do Técnico Responsável MARCELO VANDRE KERBER CPF 018.431.589-14 CFTA 01843158914 conforme os</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado pelo CFTA para a execução do serviço objeto do presente AI, voto pelo arquivamento do processo.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				anexos que seguem. Assim sendo solicito o CANCELAMENTO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO”; Considerando que consta da defesa o boleto de cobrança de TRT e comprovantes de pagamento; Considerando que, conforme documento ID 413751, por se tratar de profissional registrado junto ao CRT, comprovado no processo, a instrução deve ser pelo arquivamento do presente processo;	
I2021/178521-5	JEFFERSON ALEXANDRE OLIVEIRA	DE CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/178521-5, lavrado em 8 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Jefferson Alexandre De Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, localizada em Ribas do Rio Pardo/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 09/07/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/182113-0 pelo Eng. Agr. MAURICIO PELISSON, na qual alega que: “Em atendimento ao Auto de Infração nr. i2021/178521-5, em nome de Jefferson Alexandre de Oliveira, CPF nr. 853.469.939-91, tenho à esclarecer que para SOJA safra 19/20, consta ART nr. 1320190101435, datada de 07/11/2019. Portanto, solicito cancelamento deste Auto de Infração.”; Considerando que houve a apresentação da ART nº 1320190101435, que foi registrada em 07/11/2019 pelo Eng. Agr. MAURICIO PELISSON e que se refere à assistência em cultivo de lavoura para a FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA; Considerando que a data de constatação no auto de infração é 14/04/2020; Considerando que não consta no auto de infração a safra a que se refere o cultivo de soja; Considerando que a ART nº 1320190101435 comprova que o serviço objeto do presente auto de infração possui responsável técnico contratado anteriormente à lavratura do AI;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado anteriormente à lavratura do AI, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.
I2021/179537-7	OSVALDO ANTONIASSI	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/179537-7 na data de 18/07/2021 em desfavor de Osvaldo Antoniassi, considerando ter atuado em plantio de soja, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado do processo, o responsável técnico do autuado protocolou recurso sob o n. R2021/181287-5	Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, manifesto-me por sua nulidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				<p>argumentando o que segue: Com relação aos autos de infração nº 12021/179479-6; 12021/179478-8, 12021/179539-3 e 12021/179537-7 que trata do exercício ilegal da profissão, solicitamos que mediante o recolhimento de ART E pagamento de uma das multas, a situação seja regularizada. Os imóveis são todos localizados no município de Gloria de Dourados – MS e são áreas contíguas ou próximas. Diante do exposto, solicitamos o acatamento desta condição, no sentido de dar viabilidade a atividade e podermos cumprir com as obrigações legais. Não acusamos o recebimento de orientação presencial ou por correspondência sobre esta necessidade. Na tentativa de solucionar esta pendência, será recolhido ART e pago os valores do AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº. Anexou a defesa, cópia da ART n. Nº 1320210069114 registrada em 08/07/2021 pelo Eng. Agr. SERGIO LUIZ DUCATTI, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, manifestamo-nos por sua nulidade.</p>	
I2021/178390-5	SARABELI BONINI MARON	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/178390-5, lavrado em 7 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Sarabeli Bonini Maron, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda Alvorada, localizada em Dourados/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possui registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração em 19/07/2021, conforme documento ID 253696; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 29/06/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/180477-5 pelo Eng. Agr. MOACIR CARLOS STOLTE, na qual alega que: "1. A produtora desconhece a existência de notificação sobre a irregularidade, recebendo somente o Auto de Infração; 2. A ART referente a condução da atividade na Fazenda Alvorada foi emitida sob o nº 1320200039735 no dia 12/05/2020 em nome de Gerson Maron, área explorada pelo grupo familiar, e emitida outra ART sob o nº 1320210065984 no dia 30/06/2021. Por não ter recebido nenhum tipo de notificação a mesma não apresentou defesa para</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta cometida, voto pelo arquivamento do processo.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				que o referido Auto de Infração não fosse gerado. Assim solicitamos a vossa análise”; Considerando que houve a apresentação da ART n° 1320200039735, que foi registrada em 12/05/2020 pelo Eng. Agr. ROGERIO KAPTEINAT e que se refere à ELABORAÇÃO DE PROJETO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM 79,00 HA DE LAVOURA DE SOJA 2020/2021 para a FAZENDA ALVORADA; Considerando que houve a apresentação da ART n° 1320210065984, que foi registrada em 30/06/2021 pelo Eng. Agr. MOACIR CARLOS STOLTE e que se refere ao CADASTRAMENTO DA ÁREA DE PLANTIO DE SOJA JUNTO AO IAGRO REFERENTE A SAFRA 2020/2021 para a FAZENDA ALVORADA; Considerando que as ARTs apresentadas comprovam que o serviço objeto do presente auto de infração possui responsável técnico legalmente habilitado;	
I2021/178577-0	VANDERLEI FIORELO ROSSET	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/178577-0, lavrado em 8 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Vanderlei Fiorelo Rosset, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja no Sítio Eduardo, localizado em Eldorado/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 16/07/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/182133-5 pelo Eng. Agr. CLAUDIO ZIELKE, na qual alega que: “Peço que seja cancelado este auto de infração, uma vez que o produtor possui ART para essa área de 2019/2020 nº 1320190099748, esta infração gera um mau estar com o produtor rural bem como um desgaste com o próprio órgão”; Considerando que houve a apresentação da ART nº 1320190099748, que foi registrada em 04/11/2019 pelo Eng. Agr. Claudio Zielke e que se refere a PROJETO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE 185,0HA DE SOJA SAFRA 2019/2020, LOCALIZADOS NAS FAZENDA DON FIORELO II(ALVORADA), SÍTIO EDUARDO E FAZENDA FLORESTA PARTE 06 E 07, TODOS NO MUNICÍPIO DE ELDORADO-MS; Considerando que a data de constatação no auto de infração é 06/06/2020; Considerando que não consta no auto de infração a safra a que se refere o cultivo de soja; Considerando que a ART nº 1320190099748 comprova que o serviço objeto do presente auto de infração possui responsável	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado anteriormente à lavratura do AI, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				técnico contratado anteriormente à lavratura do AI;	
I2021/178376-0	VILMAR MARON	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/178376-0, lavrado em 7 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Vilmar Maron, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda Cordiona, localizada em Dourados/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração em 19/07/2021, conforme documento ID 253689; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 29/06/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/180480-5 por MOACIR CARLOS STOLTE, na qual alega que: "1. O produtor desconhece a existência de notificação sobre a irregularidade, recebendo somente o Auto de Infração; 2. A ART referente a condução da atividade na Fazenda Campo Dourado foi emitida sob o nº 1320200064395 no dia 28/07/2020 em nome de Gerson Maron, área explorada pelo grupo familiar, e emitida outra ART sob o nº 1320210066013 no dia 30/06/2021. Por não ter recebido nenhum tipo de notificação o mesmo não apresentou defesa para que o referido Auto de Infração não fosse gerado. Assim solicitamos a vossa análise."; Considerando que houve a apresentação da ART nº 1320200064395, que foi registrada em 28/07/2020 pelo Eng. Agr. ROGERIO KAPTEINAT e que se refere à ELABORAÇÃO DE PROJETO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM 168,00 HA DE LAVOURA DE SOJA SAFRA 2020/2021 para as FAZENDAS CAMPO DOURADO, FAZENDA JATOBÁ E FAZENDA CORDIONA; Considerando que houve a apresentação da ART nº 1320210066013, que foi registrada em 30/06/2021 pelo Eng. Agr. MOACIR CARLOS STOLTE e que se refere ao CADASTRAMENTO DA ÁREA DE PLANTIO DE SOJA JUNTO AO IAGRO REFERENTE A SAFRA 2020/2021 para a FAZENDA CORDIONA; Considerando que as ARTs apresentadas comprovam que o serviço objeto do presente auto de infração possui responsável técnico legalmente habilitado;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo.
I2019/018372-6	AGRAER	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Relatório Fundamentado: Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/018372-6, lavrado em 29 de março de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Agraer, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496,	Ante todo o exposto, considerando que a autuada regularizou o serviço após a lavratura do AI, voto por manter a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

		CARDOZO		<p>de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento, cujo local da obra/serviço é LOTE 7 - PA LAGOA AZUL, Rio Brilhante/MS, de propriedade de Herton Joris, conforme Cédula Rural 40/07511-7, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o AI em 05/04/2019, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos (ID 66327); Considerando que a autuada apresentou a Defesa Nº R2019/020198-8, na qual informa que por falhas administrativas e de comunicação a ART do serviço contratado não foi elaborada; Considerando que consta da defesa o boleto e o rascunho da ART cuja identificação para pagamento é 406609, que corresponde à ART nº 1320190032669; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3161/2020, A Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARCELO AUGUSTO DE SOUZA BEXIGA, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/018372-6 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo."; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando que a ART nº 1320190032669 foi registrada pelo Eng. Agr. RONALDO DE LIMA FLORES em 15/04/2019 e se refere à elaboração de projeto de viabilidade econômica para fins de crédito rural para o contratante HERTON JORIS; Considerando que a ART nº 1320190032669 foi registrada posteriormente à lavratura do AI, demonstrando a regularização do serviço; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;</p>	<p>aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.</p>
I2019/102520-2	ANIZIO CEZAR DE EMÍLIO	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Relatório Fundamentado: Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/102520-2, lavrado em 13 de novembro de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Anizio Cezar De Emilio, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio pecuário, cujo local da obra/serviço é Fazenda Estrela, Miranda/MS, conforme cédula rural 201705544; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART de profissional legalmente habilitado, voto pela nulidade do AI e conseqüente arquivamento do processo.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				<p>profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a apresentação de defesa à câmara especializada (DEFESA/RECURSO N° R2019/113706-0) nos seguintes termos: “Venho por meio deste informar que a empresa Cia Agripec, inscrita no CNPJ: 32.464.421/0001-60, é devidamente registrada junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV-MS sob número 06256, e assiste o (a) Sr. (a). Anizio Cezar de Emílio, inscrito no CPF: 465.101.331-72, quanto a elaboração de projetos para crédito rural, conforme contrato de prestação de serviço anexo. Referente a Infração I2019/102520-2 Segue em anexo a antiga ART da empresa Cia Pecuária, pois na época da elaboração do projeto em 19 de Setembro de 2017 a empresa era responsável pelo cliente, no entanto a partir de março de 2019 a Cia Pecuária foi integralizada para Cia Agripec que oferece aos produtores os serviços de elaboração de projetos para as linhas de crédito rural.”; Considerando que consta da defesa a ART do profissional Zootecnista Rafael Batista Trannin, responsável técnico da empresa Cia Pecuária SS LTDA (ID 75430, página 11); Considerando a Decisão CEA/MS n° 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, n° 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a</p>	
--	--	--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	
I2021/000262-4	CAROLINE GRAZIELA FERMINO BRONGNOLI	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/000262-4, lavrado em 5 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Caroline Graziela Fermino Brongnoli, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja na Fazenda Rio Pardo, em Ribas do Rio Pardo/MS, conforme cédula rural 40/08064-1; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que a gerência da fiscalização do Crea-MS, por meio da DEFESA/RECURSO Nº R2021/171760-0, instruiu o processo nos seguintes termos: “Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320210022428 (em anexo) registrada em data posterior a visita, porém em data anterior à postagem deste auto de infração, configurando assim que não houve a ciência do autuado”; Considerando que a ART nº 1320210022428 foi registrada pelo Eng. Agr. NILSON BRONGNOLI em 05/03/2021 e se refere a projeto de produção de sementes agrícolas na fazenda Rio Pardo, localizada em Ribas do Rio Pardo/MS; Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento (AR) comprovando a notificação do autuado para apresentar defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; V - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à	Ante todo o exposto, voto pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	
I2021/178188-0	FERNANDO CERVI	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), instaurado em desfavor de Fernando Cervi, em razão da atividade de cultivo de soja em propriedade rural denominada Taboca sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 08/04/21, conforme ficha de visita 98638, e posteriormente, em 02/06/21, foi lavrado o auto de infração nº I2021/178188-0. O autuado foi notificado da lavratura do AI em 02/07/21, e apresentou defesa em que apresentou a ART 1320210061585, emitida em 18/06/21.	Considerando que a regularização da falta, mediante emissão de ART, deu-se antes que o autuado fosse notificado da lavratura do auto, voto pelo arquivamento do auto de infração, com consequente cancelamento da multa.
I2018/131692-1	JORGE FAVARO	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Relatório Fundamentado: Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/131692-1, lavrado em 5 de novembro de 2018, em desfavor da pessoa física Jorge Favaro, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de crédito rural, sem ser habilitado para tanto; Considerando que no AI não consta o local da obra/serviço; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme Defesa/Recurso Nº R2018/135160-3, houve o registro da ART nº 1320180111439 para regularização da falta; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3359/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RICARDO GAVA, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2018/131692-1 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.”; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando que no AI não consta informação sobre a localização do serviço objeto do AI; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004,	Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do local da obra/serviço observadas no auto de infração, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;	
I2021/127698-1	JOSE CARLOS SILVA	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/127698-1, lavrado em 5 de março de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Jose Carlos Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja na zona rural de Sete Quedas; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa à câmara especializada (DEFESA Nº R2021/172566-2), na qual anexou a ART nº 1320200101388; Considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Agronomia (CEA) que, conforme Decisão CEA/MS nº 4273/2021, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n I20210816559 e consequente aplicação de multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei 5194 de 1966 em grau mínimo.”; Considerando o art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;	Ante todo o exposto, considerando que o local da obra/serviço descrito no AI está incompleto, apresentando falhas na identificação do serviço, voto pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.
I2020/039320-5	MATEUS BURGEL	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/039320-5, lavrado em 13 de março de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Mateus Burgel, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto para cultivo de soja, safra 2019/2020, na Fazenda Santa Maria, Nova Alvorada do Sul/MS, conforme cédula rural B90321085-0; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro	Ante todo o exposto, considerando falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, voto pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				<p>agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que a gerência da fiscalização do Crea-MS, por meio da DEFESA/RECURSO Nº R2020/042379-1, instruiu o processo nos seguintes termos: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta registrada a ART 1320190120643 (em anexo), correspondente à fiscalização realizada, configurando assim a nulidade do mesmo."; Considerando que a ART nº 1320190120643 foi registrada pela Eng. Agr. GUILHERME DA SILVA PLEIN em 30/12/2019 e se refere à assistência técnica, projeto e assistência em armazenamento de grãos nas Fazendas Fartura, Nossa Senhora Aparecida, Tupinambá, Estiva, Cascatinha, São José, Balsamo, Santa Maria, Arroz. Safra 2019/2020; Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, conforme Decisão CEA/MS nº 1619/2021, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2020/039320-5 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo."; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise; Considerando que a ART nº 1320190120643 foi registrada anteriormente à lavratura do AI; Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento (AR) comprovando a notificação do autuado para apresentar defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;</p>	
I2019/069063-6	ROGERIO FERRARO	CARLOS EDUARDO	alínea "A" do art. 6º da	Relatório Fundamentado: Trata o processo de auto de infração por	Em análise ao processo, considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

		BITTENCOURT CARDOZO	Lei nº 5.194, de 1966.	exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Rogerio Ferraro, pela execução de atividade técnica de elaboração de projeto de custeio agrícola, a ser implementado na Fazenda Rubi, localizada na zona rural de Bataguassu/MS, sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 18/10/18, conforme ficha de visita n.º 35993, resultando na lavratura, em 17/06/19, do auto de infração I2019/069063-6. O autuado foi formalmente cientificado da autuação em 11/06/19, e apresentou defesa informando que foi registrada, em 17/06/19, a ART 1320190053534, a qual contempla a atividade em questão. O parecer prolatado em 18/08/20, pela procedência da autuação e aplicação de multa em grau mínimo, foi aprovado e fundamentou a decisão proferida pela CEA em 12/11/20.	a regularização da falta, mediante emissão de ART, deu-se na mesma data em que o autuado foi cientificado da infração, e não havendo meio de verificar se a regularização deu-se em horário anterior ou posterior à intimação, voto pelo arquivamento do auto de infração, com o cancelamento da multa correspondente.
I2018/136707-0	UGO BENEDITO MARTINHO	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Relatório Fundamentado: Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/136707-0, lavrado em 11 de dezembro de 2018, em desfavor da pessoa física leiga Ugo Benedito Martinho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Paraná, localizada em São Gabriel do Oeste/MS, conforme cédula rural 40/06433-6, sem ser habilitado para tanto; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que em sua defesa (ID 10676) o autuado informa que quando recebeu o Comunicado C2018/128718-2 contratou o Eng. Agr. Walter Jacobelis para regularizar a situação; Considerando também que o autuado anexou na defesa o comprovante de pagamento da ART com identificação de pagamento nº 339513 (ART nº 1320180104173), com data de pagamento de 01/11/2018; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 5840/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RICARDO GAVA, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2018/136707-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, porém, considerando a regularização a posteriori, com redução para grau mínimo."; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando que a ART nº 1320180104173 foi registrada em 31/10/2018 pelo Eng. Agr. Walter Jacobelis e é	Ante todo o exposto, considerando que o autuado não regularizou a situação do serviço descrito no AI, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				referente a custeio para financiamento bancário para a FAZENDA SAVANA, de propriedade de Ugo Benedito Martinho; Considerando que o presente AI é referente à FAZENDA PARANÁ e a ART n° 1320180104173 se refere à FAZENDA SAVANA; Considerando, portanto, que o serviço descrito no AI não está regularizado;	
I2021/178600-9	ANTONIO JOSE GUERREIRO	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/178600-9, lavrado em 08 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Antonio Jose Guerreiro, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, para o Sítio Santo Antônio, localizado em Japorã/MS, sem a contratação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a atuada recebeu o auto de infração em 07/07/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que o atuado apresentou a Defesa N° R2021/182057-6, na qual anexou a ART n° 1320210070858, que foi registrada em 13/07/2021 pelo Eng. Agr. DJESSEI BACKES e se refere à assistência técnica para Sítio Santo Antônio, de propriedade de ANTONIO JOSÉ GUERREIRO; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART n° 1320210070858 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o atuado contratou profissional legalmente habilitado para a	Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;	
I2019/017095-0	CARLOS PUGLIESE	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/017095-0, lavrado em 21 de março de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Carlos Pugliese, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda 2 Irmãs, conforme cédula rural 40/04433-5, sem a contratação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando que o autuado recebeu o auto de infração; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo único do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo;	Ante todo o exposto, considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando a data em que o autuado recebeu o auto de infração, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2021/179586-5	DAGOBERTO SANTOS DE SOUZA	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/179586-5, lavrado em 18 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Dagoberto Santos De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA FLAMBOYANT, localizada em Dourados/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 05/07/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou a	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				<p>DEFESA/RECURSO N° R2021/181800-8, na qual alega que: "Solicito baixa do Auto de Infração I2021/179586-5 emitido em nome de Dagoberto Santos De Souza, pois a ART foi emitida. Diante dos fatos apresentados solicito a baixa"; Considerando que o autuado apresentou na defesa a ART n° 1320210070211, que foi registrada em 12/07/2021 e que é referente ao cultivo de soja safra 2020/21 para a FAZENDA FLAMBOYANT; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART n° 1320210070211 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2° do art. 11 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, com a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução n° 1.008, de 2004;</p>	
I2021/179653-5	FLORI JOSE DE PELEGRIN	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/179653-5, lavrado em 21 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Flori Jose De Pelegrin, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA QUINHÃO N° 02, localizada em Dourados/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, exerce</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta cometida, voto pelo arquivamento do processo.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				<p>ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado quitou a multa referente ao Auto de Infração em 07/07/2021, conforme documento ID 250338; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO N° R2021/181402-9 pelo Eng. Agr. Moacir Carlos Stolte, na qual alega que: "1. A ART referente ao cadastramento da área de plantio de soja safra 2020/2021 recibo do IAGRO 34278, foi recolhida sob o n° 1320210068708 no dia 07/07/2021. 2. Boleto 846239 referente ao Auto de Infração foi pago dia 07/07/2021 conforme recibo n° 70.701."; Considerando que consta da defesa a ART n° 1320210068708, que foi registrada em 07/07/2021 pelo Eng. Agr. MOACIR CARLOS STOLTE e que se refere à ÁREA DE CADASTRAMENTO DE PLANTIO DE LAVOURA DE SOJA SAFRA 2020/2021, para FAZENDA QUINHÃO 1 E 2 (QUATRO IRMÃOS); Considerando que a ART n° 1320210068708 comprova que o autuado regularizou a falta cometida com a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução da atividade técnica;</p>	
I2021/178464-2	GELSON BIELESKI	ADEMIR	CORNELIA CRISTINA NAGEL	<p>alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.</p> <p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/178464-2, lavrado em 8 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Gelson Ademir Bieleski, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda Cabeceira da Arara, localizada em Dourados/MS, sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 30/06/2021, conforme o Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA N° R2021/180815-0 pelo Eng. Agr. Bruno Andrade Tomasini, na qual alega que: "Segue em anexo a ART previamente recolhida- A área da ART contempla também a Faz Cabeceira da Arara, objeto do Auto de infração. ART foi recolhida em nome da Fazenda GARÇA por essa ser a propriedade principal do produtor, para as próximas estaremos discriminando todas as propriedades e suas respectivas áreas cultivadas"; Considerando que a ART n° 1320200110976 foi</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o autuado, tendo executado serviço de sua propriedade sem a participação de profissional legalmente habilitado, não apresenta em sua defesa documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, votamos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau máximo.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				registrada em 07/12/2020 pelo Eng. Agr. BRUNO ANDRADE TOMASINI e se refere à projeto de cultivo/produção de oleaginosas para a Fazenda Garça, de propriedade de GELSON ADEMIR BIELESKI; Considerando que nem a atividade e nem o local da obra/serviço descritos na ART n° 1320200110976 se referem ao objeto do presente auto de infração, que é a realização de assistência técnica na produção de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda Cabeceira da Arara, localizada em Dourados/MS; Considerando, portanto, que não há no processo documentos que comprovam a regularização do serviço objeto do presente auto de infração;	
I2021/179480-0	JONIS DE BRITO	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2021/179480-0 na data de 17/06/2021 em desfavor de Jonis De Brito, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6°, alínea "a" da Lei n. 5194/66. Notificado da infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/182388-5, argumentando o que segue: Com a apresentação da ART n° 1320210027825 comprovante de presença de profissional responsável para área em questão (lote rural 33, quadra 62), em nome de Edimar de Brito, solicitamos o cancelamento do Auto de Infração n° I2021/179480-0, vez que o imóvel encontra-se arrendado. Anexou ao recurso, cópia da citada ART, registrada em 19/03/2021 pelo Eng. Agr. Sergio Luiz Ducatti.	Em análise ao presente processo e, diante das alegações e documentos apresentados, voto pela nulidade dos autos.
I2021/178582-7	JUNIOR OSNILDO SIEWES	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/178582-7, lavrado em 8 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Junior Osnildo Siewes, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja para a Chácara Bom Jesus I E II, ZONA RURAL, Eldorado/MS, sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 08/07/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO N° R2021/182054-1, na qual o Eng. Agr. DJESSEI BACKES anexou a ART n° 1320210070724, que foi registrada em 12/07/2021 e que se refere à assistência de cultivo/produção de oleaginosas para a Chácara Bom Jesus I e II,	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				localizada em Eldorado/MS; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320210070724 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;	
I2021/179458-3	KELLY CRISTINA COSTA VIEIRA DIAS	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2021/179458-3 na data de 17/06/2021 em desfavor de Kelly Cristina Costa Vieira Dias, considerando atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado do processo, o responsável técnico do autuado protocolou recurso sob o n. R2021/181068-6 argumentando o que segue: O CULTIVO DE SOJA SAFRA 2020/2021, NA PROPRIEDADE LOTE 42 QUADRA 21, FÁTIMA DO SUL-MS, NÃO PERTENCE A MINHA PESSOA, PORTANTO ESSE AUTO DE INFRAÇÃO ESTÁ IRREGULAR, E PEÇO A BAIXA DO MESMO O MAIS RÁPIDO POSSÍVEL. OBRIGADO.	Diante do exposto e os comprovantes apresentados, voto pelo arquivamento dos autos.
I2021/179542-3	MARLY SALAZAR	CORNELIA	alínea "A" do art. 6º da	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/179542-3, lavrado em 18 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga	Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

	VARGAS	CRISTINA NAGEL	Lei nº 5.194, de 1966.	Marly Salazar Vargas, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA CERRO PORA, localizada em Guia Lopes da Laguna/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 08/07/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/181337-5 pelo Eng. Agr. PAULO CESAR BOZOLI, na qual alega que: “A Sr. Marly Salazar Vargas, recebeu um auto de infração de número 2021/179542-3, por exercício ilegal da profissão, por cultivo de uma área de 400,00 ha de soja, na Faz. Cerro Porã, no município de Guia Lopes da Laguna MS, na safra safra 2020/2021. A Sr. Marly é casada com o Sr. Sérgio Vargas e, ambos exploram a atividade agropecuária nessa propriedade, no entanto, somente o Sr. Sérgio trabalha com agricultura e a Sra Marly exclusivamente com a pecuária de corte. O fato é que no momento de fazer o comunicado de plantio da área de soja junto ao Iagro, o mesmo foi realizado erroneamente em nome da Sra Marly e não do Sr. Sérgio, como seria o correto. Essa área inclusive foi financiada junto ao banco do Brasil e possui uma ART, de número 1320200092163, recolhida em 19 de outubro de 2020, em nome do Sr. Sérgio Vargas. Portanto, solicito que revoguem esse auto de infração, pois não existiu o plantio dessa área em nome da Sr. Marly, como já mencionado. Na certeza de poder contar com vossa compreensão, coloco-me a inteira disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários. Considerando que consta da defesa a ART nº 1320200092163, que foi registrada em 19/10/2020 pelo Eng. Agr. PAULO CESAR BOZOLI e que se refere à ELABORAÇÃO DE PROJETO TÉCNICO RURAL VINCULADO A ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO PLANTIO DE SOJA, SAFRA 2020/2021. FAZENDA CERRO PORÃ – GUIA LOPES DA LAGUNA/MS; Considerando que a ART nº 1320200092163 comprova que a Fazenda Cerro Porã possuía responsável técnico pela assistência técnica no plantio de soja contratado anteriormente à lavratura do auto de infração;	profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, voto pela nulidade do AI o conseqüente arquivamento do processo.
I2021/179678-0	MATEUS ZATTA	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/179678-0, lavrado em 21 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Mateus Zatta, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194,	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

			<p>de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA SANTA MARIA E RETIRO TAQUARAL, localizadas em Dourados/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 05/07/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/181092-9 pela Eng. Agr. CAROLINE HARMS SOARES CANOVA, na qual alega que: “O agricultor é iniciante na atividade e acabou por deixar passar a necessidade de elaboração da ART. Às áreas de cultivo tem acompanhamento dos agrônomos da cooperativa e da revenda, mas por um descuido a ART não foi gerada. Segue em anexo ART, se for possível a isenção da multa, seria muito positivo, porque foi falta de conhecimento”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210068294, que foi registrada em 06/07/2021 pela Eng. Agr. CAROLINE HARMS SOARES CANOVA e que se refere à assistência em cultivo de soja, safra 2020/2021, em PARTE DA FAZENDA SANTA MARIA E RETIRO TAQUARAL; Considerando o princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a</p>	<p>contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.</p>
--	--	--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				ART nº 1320210068294 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, com a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;	
I2021/179460-5	OZANA GOMES	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/179460-5 na data de 17/06/2021 em desfavor de Ozana Gomes, considerando atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado do processo, o responsável técnico do autuado protocolou recurso sob o n. R2021/181597-1 argumentando o que segue: PEÇO QUE CANCELE A MULTA QUE RECEBI REFERENTE A AUSÊNCIA DE ART, POIS NÃO RECEBI NENHUM COMUNICADO E NEM TINHA CONHECIMENTO SOBRE O ASSUNTO. ESSA LAVOURA NÃO É FINANCIADA E APENAS FIZ O CADASTRO DO IAGRO SEM CUSTO, POIS FOI O QUE ME FALARAM QUE TINHA DE FAZER POR CONTA DA FERRUGEM DA SOJA. RECOLHI A ART E ESPERO A COMPREENSÃO DE VCS QUANTO A MULTA Anexou a defesa cópia da ART n. 1320210070235 registrada em 12/07/2021 pelo Eng. Agr. APARECIDO FRANCO.	Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior à lavratura do auto, voto pela manutenção da multa, mas com penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.
I2021/178571-1	SANDRA ANDRADE CASTILHO	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/178571-1, lavrado em 8 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Sandra Andrade Castilho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja para a Fazenda Tujuri, Eldorado/MS, sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 05/07/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da	Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, votamos pela nulidade do AI e o consequente o arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				<p>DEFESA/RECURSO N° R2021/181173-9, na qual o Eng. Agr. Sandro Donizete de Oliveira alega que: "A produtora rural Sandra Andrade Castilho recebeu notificação como irregularidade Exercício Ilegal de profissão. Mas foi recolhido ART para tal atividade de cultivo de soja, o que ocorreu foi erro no preenchimento da data de Início (30/03/2021) e Previsão Término foi preenchido com mesma data. O coreto seria 30/09/2020 a 30/03/2021"; Considerando que consta da defesa a ART n° 1320210000058, que foi registrada em 04/01/2021 e que se refere à consultoria em 200,00 hectares em lavoura com a cultura da soja na fazenda Tutjuri, ano safra 20/21; Considerando que a ART n° 1320210000058 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do presente auto de infração possuía responsável técnico legalmente habilitado; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente AI, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, levam à nulidade dos atos processuais, conforme o inciso IV do art. 47 da Resolução n° 1.008, de 9 de dezembro de 2004;</p>	
I2021/178669-6	ADAO PARIZOTTO	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 09/06/2021 sob o n. I2021/178669-6 em desfavor Adão Parizotto, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966. Devidamente notificado, o responsável técnico do autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/181582-3, argumentando o que segue: Referente ao auto de infração I2021/178669-6, do Sr. Adão Parizotto CPF: 203.953.960-34 esclareço o seguinte: 1. A ART deste cliente não foi emitida no início da obra devido a uma falha na comunicação dentro de nossa empresa. 2. Não houve uma notificação prévia por parte do CREA-MS informando a falta da ART deste cliente, apenas a multa, o que torna a instituição punitiva, onde ela deve ser regulatória. 3. Assim que fomos autuados, já regularizamos a falta da mesma, conforme anexo. 4. Nosso histórico é positivo, sempre realizamos o recolhimento das ARTs no prazo. Solicito a baixa da multa considerando a regularização do processo. Anexou a defesa cópia da ART n. 1320210067108 registrada em 02/07/2021 pelo Eng. Agr. EVERTON ROSSI RIGONI.</p>	<p>Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada na mesma data do recebimento do AR, manifesto-me pelo arquivamento dos autos.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

I2021/179463-0	ADELAIDE ELONIA KNUDSEN	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/179463-0 na data de 17/06/2021 em desfavor de Adelaide Elonia Knudsen, considerando atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado do processo, o responsável técnico do autuado protocolou recurso sob o n.º R2021/181505-0 argumentando o que segue: Com relação ao auto de infração nº I2021/179463-0 em nome de Adelaide Elonia Knudsen, Lote Rural 58 Quadra 43, comunicamos que a Senhora Adelaide não cultivou a atividade autuada. Informamos e encaminhamos em anexo ART registrada em 19/03/2021 em nome de Irineu Antonio Knudsen responsável pela atividade exercida e recolhida antes do prazo. Contamos com vossa atenciosa colaboração, grato. Anexou a defesa cópia da ART n.º 1320210027910 registrada em 19/03/2021 pelo Eng. Agr. SERGIO LUIZ DUCATTI.	Em análise ao presente processo e, considerando que a descrição dos fatos, sou pela nulidade dos autos.
I2021/178389-1	GERSON MARON	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/178389-1 na data de 7 de junho de 2021, em desfavor de Gerson Maron, em razão de atuar no cultivo de soja, sem a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Em recurso protocolado sob o n.º R2021/180435-0, o Eng. Agr. ROGERIO KAPTEINAT, responsável técnico pelo autuado argumentou o que segue: "Referente ao Auto de Infração I2021/178389-1 de Gerson Maron 633.215.640-68, informamos que: 1. O produtor desconhece a existência de notificação sobre a irregularidade, recebendo somente o Auto de Infração; 2. A área declarada no cadastro de plantio do IAGRO no recibo nº 28457 da Fazenda Alvorada é de 32,00 hectares e no Auto de Infração consta 44,00 hectares; 3. No Auto de Infração a Inscrição Estadual é 28.601.765-5 sendo que a I.E. da Fazenda Alvorada do Sr. Gerson é 28.630.739-1. 4. O roteiro, IE, CPF, CARMS, coordenada geográfica que consta na ficha de visita (retirada no site do CREA) não corresponde a área da Fazenda Alvorada do Sr. Gerson Maron. 5. ART referente a condução da atividade na Fazenda Alvorada foi emitida sob o nº 1320200039735 no dia 12/05/2020. Assim solicitamos a vossa análise." Anexou a defesa, cópia de sua ART n.º 1320200039735, registrado em 12/05/2020, contemplando as atividades citadas no auto em referência.	Em análise ao presente processo e diante das alegações apresentadas, manifesto por sua nulidade.
I2021/178305-0	MARCO ANTONIO SARTORI	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/178305-0 na data de 4 de junho de 2021 em desfavor de Marco Antonio Sartori, em razão de atuar em cultivo de soja na safra 2020/2021 sem a participação de profissional devidamente	Em análise ao presente processo e, considerando que houve a regularização da falta em data posterior à lavratura do auto de infração, sou pela procedência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				habilitado. Em recurso protocolado sob o n. R2021/180892-4, o Eng. Agr. JULIO TOSHINORI MIZUTA informou o que segue: "REFERENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO RECEBIDO, INFORMO QUE A ART ESTA RECOLHIDA/REGULARIZADA, LAVOURA NÃO FINANCIADA, CAUSANDO ASSIM O ATRASO NA REGULARIZAÇÃO DA ART." Anexou a defesa cópia da ART 1320210067349 recolhida em 05/07/2021, tendo por objeto a atividade descrito no auto de infração em referência.	dos autos, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.
I2021/179243-2	MESSIAS DA SILVA ARAUJO	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 16 de junho de 2021 sob o n. I2021/179243-2, em desfavor de Messias Da Silva Araujo, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado da infração por meio de AR recebido em 12 de julho de 2021, o autuado apresentou recurso protocolado sob o R2021/182072-0 argumentando o que segue: Face ao Auto de Infração em epígrafe, vimos por meio desta, mui respeitosamente, dentro do prazo legal, apresentar as seguintes considerações: 1. Sou apenas um pequeno agricultor e sem conhecimento aprofundados de leis e decretos. 2. Que ao buscar conhecimento sobre o assunto pertinente fui orientado a procurar um profissional habilitado no CREA para regularizar uma ART (anotação de responsabilidade técnica). 3. Assim, apresento anexo a respectiva ART, o pagamento da taxa e a mesma assinada pelo profissional responsável. 4. De forma que solicito o Cancelamento do Auto de Infração e a consequente Dispensa da Multa tendo em vista as grandes dificuldades da nossa atividade, com elevação dos custos dos insumos, a prolongada estiagem e por último as fortes geadas; que não sei ainda como farei para honrar com as próprias despesas das lavouras e a manutenção familiar. Sendo o de momento, certo da vossa consideração, agradeço desde já por toda a atenção dispensada. Anexou ao recurso, cópia da ART n. 1320210071278, registrada em 13/07/2021 pelo Eng. Agr. Omar Akira Kai, tendo por objeto a atividade que ensinou na lavratura do presente auto.	Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior à lavratura do auto, manifesto-me por sua procedência, devendo ainda ser aplicada ao autuado, a penalidade descrita na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.
I2021/178616-5	OSNILDO SIEWES	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 08/06/2021 sob o n. I2021/178616-5 em desfavor Osnildo Siewes, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Devidamente notificado, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. DJESSEI BACKES, interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/181833-4, no qual apresenta sua ART n. 1320210070737	Diante do exposto, sou pela manutenção dos autos, e ainda pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				registrada em 12/07/2021, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.	
I2021/179407-9	PAULO ROBERTO DA SILVEIRA	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 17 de junho de 2021 sob o n. I2021/179407-9, em desfavor de Paulo Roberto Da Silveira, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado da infração por meio de AR recebido em 9 de julho de 2021, o responsável técnico do autuado apresentou recurso protocolado sob o R2021/182366-4 encaminhando cópia da ART n. 1320210073198, registrada em 19/07/2021 pelo Eng. Agr. Ronaldo de Lima Flores.	Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior à lavratura do auto, manifesto-me por sua procedência, devendo ainda ser aplicada ao autuado, a penalidade descrita na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.
I2021/178388-3	RONEY GOMES PIRES	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/178388-3 na data de 7 de junho de 2021, em desfavor de Roney Gomes Pires, em razão de atuar no cultivo de soja, sem a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Em recurso protocolado sob o n. R2021/181516-5, o Técnico em Agropecuária Regio Francisco Santos, responsável técnico pelo autuado argumentou o que segue: "Eu Regio Francisco Santos, CPF: 109.835.621-72 responsável técnico por este empreendimento agrícola, informo que não estou mais cadastrado no CREA/MS, então, todos os termos de responsabilidade técnica serão emitidos pelo CFTA, conforme anexo. Solicito a baixa da multa aplicada ao Sr. Roney Gomes Pires em consideração aos documentos apresentados. Anexou a defesa, cópia de seu Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, registrado em 29/03/2021, contemplando as atividades citadas no auto em referência.	Em análise ao presente processo e diante das alegações apresentadas, manifesto-me por sua nulidade.
I2021/178617-3	VALDEMIR GOMES DA SILVA	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 08/06/2021 sob o n. I2021/178617-3 em desfavor Valdemir Gomes Da Silva, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Devidamente notificado, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/181846-6, no qual apresenta ART n. 1320200118424 registrada em 23/12/2020 pelo Eng. Agr. JOSE CARLOS LUNARDI, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.	Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos.
I2021/178272-0	CLAUDIO JOSE DA SILVA	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/179444-3 em 17 de junho de 2021 em desfavor de Jose	Em análise ao presente processo e, considerando que procedem as alegações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				Marcos Siriaco, em razão de atuar em cultivo de soja em Rio Brillhante-MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado. Em defesa protocolada sob o n. R2021/182286-2, o atuado se manifestou como segue: “Em relação ao auto de infração que foi lavrado tenho a apresentar que a Anotação de Responsabilidade técnica foi devidamente emitida dentro dos prazos legais sendo a ART N°1320200104283 registrada em 20/11/2020 conforme pode se verificar anexo. Esclareço ainda que a ART do referido Lote 84 “P.A SILVIO RODRIGUES” foi feita em nome de Elodir Luiz Salvatico pois este é o arrendatário do referido Lote. Esclareço ainda que o Cadastro de Plantio da referida cultura no Iagro foi devidamente registrado no nome do proprietário conforme comprovantes anexo. Isto posto segue documentação comprobatória e pedimos gentilmente a retirada do auto de infração.”	constantes da defesa apresentada, manifesto-me pela nulidade do presente auto de infração.
I2021/178193-7	FRANCISCO KOLLING	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2021/178193-7 em 2 de junho de 2021 em desfavor de Francisco Kolling, em razão de atuar em cultivo de soja na Chácara São Francisco em Mundo Novo-MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado. Em defesa protocolada sob o n. R2021/181705-2, o atuado se manifestou informando que arrendou a área citada na autuação, apresentando para tanto contrato do arrendamento.	Em análise ao presente processo, e em face do contido na defesa, manifesto-me pela nulidade do presente auto de infração.
I2021/178148-1	ISMENIS BUSTAMANTE DUTRA	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. ° I2021/178148-1 em 2 de junho de 2021 em desfavor de Ismenis Bustamante Dutra, ao atuar na área de cultivo de soja na FAZENDA RANCHARIA & PARTE DA LAGEADINHO 2.060 ha, sem contar com a presença de profissional devidamente habilitado. Em defesa protocolada sob o n. I2021/178148-1, o Eng. Agr. Olegário Falcão Filho, responsável técnico contratado pela atuada se manifestou como segue: “Procurado pelo cliente recolhi a ART de nº 1320210071421 no sentido de regularização do Auto de Infração I2021/178148-1. A cliente alega inocência/ignorância da legislação de exercício ilegal da profissão/leigos. Ainda alega que esse documento recebeu em data recente, portanto dentro do prazo de dez dias mencionados no auto de infração. Neste sentido requer o arquivamento do referido processo, visto que tempestivamente procurou um profissional habilitado.”	Em análise ao presente processo e, considerando em razão do disposto no artigo 21 do Código Penal que esclarece que ninguém pode ser poupado de ser punido em razão de desconhecer a lei, e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior à lavratura do auto de infração, manifesto-me pela procedência do presente auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/180376-0	IVANILDO EDSON KOERBER	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. ° I2021/180376-0 na data de 30 de junho de 2021 em desfavor de Ivanildo Edson Koerber, em razão de atuar em cultivo de soja sem a participação de profissional devidamente habilitado. Em recurso	Em análise ao presente processo e, diante da informação prestada pelo profissional, manifesto-me pela nulidade do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				protocolado sob o n. R2021/185125-0, o Eng. Agr. PAULO MARIA PEREIRA se manifestou conforme segue: "O Auto de infração foi emitido indevidamente, pois por própria orientação de funcionários do CREA, o produtor que possuir mais de uma área arrendada no mesmo município, pode emitir somente uma ART. Já foi feito ART conforme segue em anexo. Favor desconsiderar tal infração." Anexou a defesa, cópia de sua ART n. 1320210040300 registrada em 23/04/2021.	
I2021/178583-5	NILSON ANTONIO TREVIZAN	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/178583-5, lavrado em 8 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Nilson Antonio Trevizan, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja para a Fazenda Nascente, Japorã/MS, sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 07/07/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/181347-2, na qual o Eng. Agr. Sandro Donizete de Oliveira alega que: "Referente ao produtor Nilson Antonio Trevizan, que recebeu o Auto de Infração Nr. 2021/178583-5, é meu cliente e por descuido meu acabei não recolhendo a ART de Assistência técnica na Lavoura de soja no momento da implantação da lavoura. Agora peço desculpa, mas já regularizamos com o recolhimento da ART. Nr. 1320210069185"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210069185, que foi registrada em 08/07/2021 pelo Eng. Agr. Sandro Donizete de Oliveira e que se refere à assistência técnica em 92,50 hectares da cultura da soja da Fazenda Nascente; Considerando que a ART nº 1320210069185 foi registrada posteriormente à lavratura do AI; Considerando que foi solicitada diligência para que o autuado apresente documento que comprove a contratação do profissional mencionado em sua defesa em data anterior à data de lavratura do auto de infração, tal como contrato devidamente assinado, notas fiscais, entre outros, para a execução do serviço objeto do presente auto de infração; Considerando que em resposta à diligência, foi apresentada a Certidão de Óbito do autuado, Nilson Antonio Trevizan, que consta como data de falecimento 28/08/2022;	Ante todo o exposto, tendo em vista o falecimento do autuado, manifesto-me pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

I2021/178456-1	PETERSON CAMBUHY ALBARELLO	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/178456-1 na data de 8 de junho de 2021, em desfavor de Peterson Cambuhy Albarello, em razão de atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Em recurso protocolado sob o n.º R2021/180510-0, o Eng. Agr. JULIO TOSHINORI MIZUTA, apresentou sua ART n.º 1320210033798, registrada em 07/04/2021, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração.	Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada antes da lavratura do auto, manifesto-me pela sua nulidade.
I2021/177904-5	PIETER LIEVEN KREPEL	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/177904-5, lavrado em 31 de maio de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Pieter Lieven Krepel, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda Mello; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 07/06/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos (ID 249375); Considerando que houve a apresentação da DEFESA Nº R2021/178782-0 pelo Eng. Agr. JULIO TOSHINORI MIZUTA, na qual alega que: "REFERENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO, INFORMO QUE A ART FOI RECOLHIDA "NOVAMENTE" APOS O RECEBIMENTO DO MESMO, POIS FOI RECOLHIDA NO DIA 16-04-21 E CONCLUÍDA NO DIA 05-05-21 (CONFORME PRINT DA TELA EM ANEXO), E POR ALGUM MOTIVO DESCONHECIDO NÃO CONSTOU O PAGAMENTO DA MESMA"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210057413, que foi registrada em 07/06/2021 pelo Eng. Agr. JULIO TOSHINORI MIZUTA e que se refere à assistência técnica na lavoura de soja, safra 2020/2021, na Fazenda Mello; Considerando que a ART nº 1320210057413 foi registrada na mesma data de recebimento do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do presente AI;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente ao recebimento do auto de infração, manifesto-me pelo arquivamento do processo.
I2021/186166-3	PLANATEC	ELOI PANACHUKI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/186166-3 na data de 25 de agosto de 2021, em desfavor de Planatec, em razão da citada empresa não ter registrado ART referente à custeio agrícola, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Em recurso protocolado sob o n.º R2021/186440-9, a autuada argumentou o que segue: "Em	Em análise ao presente processo e diante dos fatos apresentados, manifesto-me por sua nulidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				reposta ao auto de infração apresentado, segue o comprovante de regularização da atividade, registrado no dia 27/07/2021 antes da referida autuação." Anexou à defesa, cópia de ART n. 1320210076290 registrada em 27/07/2021 pelo Eng. Agr. CARLOS ANTONIO DA SILVA, responsável técnico pela autuada.	
I2019/093370-9	PROJE FALCO PROJETOS AGROPECUARIOS LTDA	ELOI PANACHUKI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/093370-9, lavrado em 13 de agosto de 2019, em desfavor da pessoa jurídica PROJE FALCO PROJETOS AGROPECUARIOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de milho para as Fazendas São Paulo 1 E 2, Zona Rural, Fazenda Ouro Negro, Sidrolândia/MS, de propriedade de Getúlio Pereira Valim, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa à Câmara Especializada de Agronomia – CEA, na qual anexou as ARTs nº 1320190075848 e 1320190075855; Considerando que a ART nº 1320190075848 foi registrada pelo Eng. Agr. Olegario Falcão Filho em 22/08/2019 e se refere a custeio agrícola de 1000 ha de milho safra 18/19 Fazenda São Paulo 1, em Maracaju/MS, cuja observação consta: "Atendendo ao auto de infração nº 2019/0933768"; Considerando que a ART nº 1320190075855 foi registrada pelo Eng. Agr. Olegario Falcão Filho em 22/08/2019 e se refere a custeio agrícola de 400 ha de milho safra 18/19 Fazenda São Paulo 2, em Campo Grande/MS, cuja observação consta: "Em atendimento ao auto de infração nº 2019/093376-8"; Considerando que o processo foi analisado pela CEA que, conforme Decisão CEA/MS nº 5519/2020, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/093370-9 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo."; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando que no AI consta que as Fazendas São Paulo 1 e 2 estão localizadas em Sidrolândia/MS e que, conforme as ARTs apresentadas na defesa do profissional, as mesmas estão localizadas em Maracaju e em Campo Grande, solicitamos diligência ao Departamento de Fiscalização para que confirmasse se o local da obra/serviço descrito no AI está correto; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu que:	Ante todo o exposto, considerando há erro na descrição do local da obra/serviço no AI, manifesto-me pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				“CONFORME SOLICITAÇÃO DA CEA, INFORMO QUE JUNTO AO SINTEGRA MS, LEVANTEE OS SEGUINTE DADOS: FAZENDA SÃO PAULO I E II, CONFORME INSCRIÇÃO 286245256, REGIÃO DE MARACAJÚ MS; FAZENDA OURO BRANCO, CONFORME INSCRIÇÃO 282827980, REGIÃO DE CAMPO GRANDE MS”; Considerando, portanto, que há erro no local da obra/serviço descrito no AI; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;	
I2020/001853-6	C S C AGRONOMIA E PROJETOS TECNICOS LTDA	MAYCON MACEDO BRAGA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2020/001853-6 na data de 21/01/2020 em desfavor da C S C Agronomia E Projetos Técnicos Ltda., considerando que a citada empresa atuou em projeto e assistência técnica em bovinocultura, sem, no entanto, registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Cientificado do auto, a autuada apresentou recurso protocolado sob o n. R2020/013095-6, argumentando o que segue: “Comunicamos que o projeto é de responsabilidade da CSC Projetos Técnicos e foi elaborado pela Senhora Dayanne Souza Rezende, Médica Veterinária – CRMV 05566, sócia da empresa, pessoa jurídica conveniada ao referido banco.” Diante das alegações da autuada, foi solicitada apresentação de ART da responsável técnica, ao que não houve manifestação.	Em face do exposto, sou a favor pela procedência do auto, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo.
I2021/180381-7	CELSO DOMINGOS BENETI JUNIOR	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 30 de junho de 2021 sob o n. I2021/180381-7, em desfavor de Celso Domingos Beneti Junior, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 12 de julho de 2021, o autuado protocolou recurso sob o n. R2021/182724-4, argumentando o que segue: “A fazenda citada integra lavoura de fazendas contíguas e por equívoco não houve recolhimento em separado. A falta já foi sanada conforme ART anexada.” Anexou a defesa, ART n. 1320210073384, recolhida em 19/07/2021 pelo Eng. Agr. OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS PLEIN.	Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior à lavratura dos autos, sou a favor pela procedência, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
I2021/178848-6	CICERO BASTOS	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2021/178848-6 na data de 10/06/2021 em desfavor de Cicero Bastos, considerando atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao	Em análise ao presente processo, e considerando que o registro da ART se deu em data anterior à lavratura do auto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado do processo, o responsável técnico do autuado protocolou recurso sob o n. R2021/181140-2 argumentando o que segue: No que se refere ao Auto de Infração I2021/178848-6, informamos que a ART sobre a Lavoura de Soja - Safra 2020/2021 - Imóvel Parte da Fazenda Cinco Estrelas - 90,00 ha está devidamente recolhida e possui responsável técnica, portanto o produtor não cometeu exercício ilegal da profissão. Portanto solicitamos o cancelamento da multa, uma vez que tal falta não foi cometida. Segue em anexo a ART. Anexou a defesa cópia da ART n. 1320200113877, registrada pelo Eng. Agr. Ivo Adão Karasek em 14/12/2020, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração.	de infração, sou a favor da nulidade.
I2021/180228-4	COPLAN PROJETOS AGROPECUARIOS E ASSISTENCIA TECNICA	MAYCON MACEDO BRAGA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 2 de julho de 2021 sob o n. I2021/180228-4, em desfavor de Coplan Projetos Agropecuários E Assistência Técnica, considerando que a citada empresa atuou no projeto de custeio pecuário, sem proceder ao registro de ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Da notificação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/182800-3 apresentando cópia da ART 1320210018104 recolhida em 23/02/2021 pelo Eng. Agr. ALFREDO SIMÕES MALPELLI.	Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi recolhida em data anterior à lavratura do auto de infração, sou a favor da nulidade.
I2021/178850-8	EDIMAR CHANFRIN SANCHES	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2021/178850-8 na data de 10/06/2021 em desfavor de Edimar Chanfrin Sanches, considerando atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado do processo, o responsável técnico do autuado protocolou recurso sob o n. R2021/182132-7 argumentando o que segue: Boa tarde prezado (a) analista, considerando o auto de infração supra, foi realizada uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para o autuado, cujo o número: 1320210055244, onde também foi encaminhado ao e-mail do Sr. Thiago e Carlos Vilas Boas no dia 04/06/21 respondendo a notificação que antecedeu este Auto. Estamos providenciando a assinatura da ART. E dentre em alguns dias providenciaremos a baixa da ART. Anexou a defesa cópia da ART n. 1320210055244, registrada pelo Eng. Agr. ROGERIO LUIZ BELADELLI em 31/05/2021, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração.	Em análise ao presente processo, e considerando que a ART foi registrada em data anterior à lavratura do auto de infração, sou a favor da nulidade.
I2021/179352-8	ERVINO DORNER	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2021/179352-8 na data de 17/06/2021 em desfavor de Ervino Dornier, considerando atuar em cultivo de soja, sem contar com a	Considerando que a ART foi registrada após o recebimento do AR, e consequentemente após a lavratura do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado do processo, o responsável técnico protocolou recurso sob o n. R2021/182056-8 encaminhando cópia da ART n. 1320210070816, registrada em 13/07/2021 pelo Eng. Agr. DJESSEI BACKES, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração.	auto de infração, sou a favor da manutenção, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.
I2021/179252-1	JULIO FERNANDES SILVA	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2021/179252-1 na data de 16/06/2021 em desfavor de Júlio Fernandes Silva, considerando atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado do processo, foi protocolado recurso sob o n. R2021/181871-7 argumentando o que segue: Eu Regio Francisco Santos, CPF: 109.835.621-72 responsável técnico por este empreendimento agrícola, informo que não estou mais cadastrado no CREA/MS, então, todos os termos de responsabilidade técnica serão emitidos pelo CFTA, conforme anexo. Solicito a baixa da multa aplicada ao Sr. Julio Fernandes Silva em consideração aos documentos apresentados. Anexou a defesa, cópia de TRT registrada pelo Técnico Agrícola Regio Francisco Santos registrada em 16/04/2021, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração.	Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior à lavratura do auto, sou a favor da nulidade.
I2021/179450-8	LUCIANA NEGRELI DA SILVA	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2021/179450-8 na data de 17/06/2021 em desfavor de Luciana Negreli Da Silva, considerando atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado do processo, o responsável técnico do autuado protocolou recurso sob o n. R2021/182263-3 argumentando o que segue: Venho por meio deste informar que o cadastro de plantio de soja ao IAGRO foi realizado pela empresa AGRAER, através de Engenheiro Agrônomo com CREA MS nº 10.965D, que de fato recebeu por e-mail o comunicado, mas por lapso e pela demanda de outras atividades e até mesmo por estar emitindo ARTs de outros produtores, haja visto que a empresa Agraer, realiza o trabalho social para atender agricultores familiares e demais produtores que não tem técnico responsável, primeiramente pela onerosidade dos custos, não acessam a créditos e muitas das recomendações são efetuados por revendas de insumos, não foi emitido a ART. Mas assim que comunicado foi efetuado a ART Social referente ao Cadastro e plantio de soja da safra 2020/21. Informo que a srª Luciana Negreli da Silva, é leiga nos assuntos e	Em análise ao presente processo, e considerando que o registro da ART se deu em data posterior à lavratura do auto de infração, sou a favor da manutenção, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				<p>só foi informada da exigência no momento deste auto de infração. Peço para esta defesa ser validada, uma vez que a informação não chegou a tempo hábil e o cadastro foi realizado por um profissional habilitado Anexou a defesa cópia da ART n. 1320210068852, registrada pelo ENGENHEIRO AGRÔNOMO EVANDRO YOCHITAKA SHIROTA em 07/07/2021, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração.</p>	
I2021/178387-5	MARTIM FLORES DE ARAUJO	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2021/178387-5 na data de 7 de junho de 2021, em desfavor de Martim Flores De Araujo, em razão de atuar no cultivo de soja, sem a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Em face da autuação, Eng. Agr. Fernando Monteiro Bacher apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/180802-9 informando o que segue: "Boa tarde, o proponente Sr. Martin, recebeu um ato de infração, porém não recebeu o comunicado, e o mesmo não teve conhecimento do ato de infração, e assim veio a receber um ato de infração, com a multa, aonde o mesmo não teve acesso a apresentar a ART." Anexou a defesa, cópia de sua ART n. 1320210066271, registrada em 01/07/2021, contemplando as atividades descritas no presente auto de infração. Em análise ao presente processo, consta aviso de recebimento acostado às f. 5 dos autos, recebido em 30/06/2021 por Crislaine Picolo no endereço do autuado, motivo pelo qual baixamos o processo em diligência para devida identificação da pessoa que recebeu o auto de infração.</p>	<p>Considerando que não houve resposta à diligência, sou a favor pela procedência do referido auto de infração, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.</p>
I2021/179452-4	MAURICIO SILVERIO RODRIGUES	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2021/179452-4 na data de 17/06/2021 em desfavor de Mauricio Silverio Rodrigues, considerando atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado do processo, o responsável técnico do autuado protocolou recurso sob o n. R2021/181706-0 argumentando o que segue: Sou pequeno produtor e trabalho em regime familiar, planto com recurso próprio (sem financiamento). No ano de 2020, ainda não havia essa obrigatoriedade do recolhimento da taxa, do responsável técnico em agronomia. Então não tive conhecimento sobre o recolhimento da taxa em 2021. No momento, devido à grande estiagem e a geada forte, não vou ter colheita de milho, sendo assim peço a compreensão e a dispensa da obrigatoriedade da multa. Anexou a defesa cópia da ART n. 1320210070390, registrada pelo Tecnólogo em Agronomia Valcir Galhardo em 12/07/2021, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura</p>	<p>Em análise ao presente processo, e considerando que o registro da ART se deu em data posterior à lavratura do auto de infração, sou pela manutenção, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				do auto de infração.	
I2021/179373-0	ORLANDO FERREIRA RODRIGUES	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2021/179373-0 na data de 17/06/2021 em desfavor de Orlando Ferreira Rodrigues, considerando atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado do processo, o responsável técnico do autuado protocolou recurso sob o n. R2021/181695-1 argumentando o que segue: Sou pequeno produtor e trabalho em regime familiar, planto com recurso próprio (sem financiamento). No ano de 2020, ainda não havia essa obrigatoriedade do recolhimento da taxa, do responsável técnico em agronomia. Então não tive conhecimento sobre o recolhimento da taxa em 2021. No momento, devido à grande estiagem e a geada forte, não vou ter colheita de milho, sendo assim peço a compreensão e a dispensa da obrigatoriedade da multa. Anexou a defesa cópia da ART n. 1320210070375, registrada pelo Tecnólogo em Agronomia Valcir Galhardo em 12/07/2021, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração.	Em análise ao presente processo, e considerando que o registro da ART se deu em data posterior à lavratura do auto de infração, sou a favor da manutenção, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/179479-6	OSVALDO ANTONIASSI	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/179479-6 na data de 17/07/2021 em desfavor de Osvaldo Antoniassi, considerando ter atuado em plantio de soja, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado do processo, o responsável técnico do autuado protocolou recurso sob o n. R2021/181286-7 argumentando o que segue: Com relação aos autos de infração nº 12021/179479-6; 12021/179478-8, 12021/179539-3 e 12021/179537-7 que trata do exercício ilegal da profissão, solicitamos que mediante o recolhimento de ART E pagamento de uma das multas, a situação seja regularizada. Os imóveis são todos localizados no município de Gloria de Dourados – MS e são áreas contíguas ou próximas. Diante do exposto, solicitamos o acatamento desta condição, no sentido de dar viabilidade a atividade e podermos cumprir com as obrigações legais. Não acusamos o recebimento de orientação presencial ou por correspondência sobre esta necessidade. Na tentativa de solucionar esta pendência, será recolhido ART e pago os valores do AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº Contamos com vossa atenciosa colaboração, grato. Anexou a defesa, cópia da ART n. Nº 1320210069114 registrada em 08/07/2021 pelo Eng. Agr. SERGIO LUIZ DUCATTI, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de	Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, sou a favor da nulidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				infração.	
I2021/179454-0	OSVALDO ANTONIASSI	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2021/179454-0 na data de 17/06/2021 em desfavor de Osvaldo Antoniassi, considerando atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado do processo, o responsável técnico do autuado protocolou recurso sob o n. R2021/181296-4 argumentando o que segue: Com relação ao auto de infração L 2021/179454-0, solicitamos o seu devido cancelamento pelo motivo de não ter cultivado a área em questão e anteriormente haver solicitado a baixa da inscrição estadual 28.730.154-0, desde o final do contrato de arrendamento em 15.09.2019. Anexo CADASTRO DE CONTRIBUINTE ESTADUAL com pedido de baixa a ser homologado, conforme documento em anexo.	Diante do exposto, sou a favor do arquivamento dos autos.
I2021/178391-3	ALVARO CARBONARO JOSE	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/178391-3 na data de 7 de junho de 2021, em desfavor de Alvaro Jose Carbonaro, em razão de atuar no cultivo de soja, sem a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Em recurso protocolado sob o n. R2021/181146-1, foi apresentado boleto de quitação da multa, conforme se verifica às f. 5 dos autos, tendo ainda autuado se manifestado conforme segue: "Venho através desta, que referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N. I2021/178391-3 que foi emitido e gerado o valor da multa de R\$ 1.173,17, segue em anexo o boleto pago e também segue o boleto pago da ART da soja 2020/2021. Fico no aguardo da baixa do referido auto de infração." Anexou à defesa, cópia da ART n. 1320210068709, registrada em 07/07/2021 pelo Eng. Agr. RAFAEL CAVALI SANCHES, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração.	Em análise ao presente processo e, considerando que houve a regularização da falta bem como pagamento da multa, sou favorável ao arquivamento dos autos.
I2019/017774-2	CARLOS DOURISBOURE AZEVEDO JOEL	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/017774-2, lavrado em 27 de março de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Carlos Joel Dourisboure Azevedo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Nossa Senhora das Graças, conforme cédula rural 40/82642-6, sem contratar profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata	Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou documentos em sua defesa que comprovam a regularização da falta cometida, sou favorável à manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				<p>esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou a DEFESA Nº R2019/031979-2, na qual alega que o projeto elaborado por profissional devidamente registrado em outro conselho (CRMV); Considerando que não consta na defesa documentos que comprovem as alegações do autuado, tal como a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Considerando que o processo foi baixado em diligência para que o profissional responsável apresentasse a ART; Considerando que o Departamento de Fiscalização encaminhou e-mail para setor de fiscalização do CRMV, no qual informa que a Fazenda Nossa Senhora das Graças, Inscrição Estadual 28.771.809-3, localizada em Jardim-MS, propriedade do sr. Carlos Joel Dourisboure Azevedo portador do CPF n. 155.766.121-91 não possui cadastro, tampouco Anotação de Responsabilidade Técnica; Considerando as informações enviadas pelo CRMV e que o interessado não apresentou documentos que comprovem a contratação de profissional devidamente habilitado para regularizar o serviço, o que motiva a aplicação da multa em seu valor máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;</p>	
I2021/112608-4	JOSE MÁRIO CARROBREZ	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/112608-4 na data de 22 de janeiro de 2021 em desfavor de José Mário Carrobrez, em razão de atuar em cultivo de soja sem a participação de profissional devidamente habilitado. Em recurso protocolado sob o n. R2021/197636-3, a Sra. MARIA ELENA CAROBREZ SILVA argumentou o que segue: "SOLICITO CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2021/112608-4, PELO SEGUINTE MOTIVO, ALÉM DO CPF DO PRODUTOR ESTAR ERRADO, JÁ EXISTE ART DO CULTIVO DA SOJA SAFRA 2020/2021 PORTANTO, AGUARDO DEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO OBRIGADA!" Em análise ao presente processo, foi solicitada manifestação do agente fiscal quanto ao n. do CPF do autuado, e ainda que anexasse a ART correspondente. Em resposta à diligência solicitada, o agente fiscal se manifestou conforme segue: O CPF correto do autuado é 683.388.569-91, sendo o CPF constante na autuação do proprietário ANTONIO MARIO CARROBREZ, que no cadastro da Safra de Soja 2019/2020 também plantava no Sítio São José, fato que originou o erro de digitação quando da lavratura desta autuação. Foi localizada a ART 1320210087220 (anexa), que substituiu a ART 1320200102086 em 24/08/2021.</p>	Diante das alegações do agente fiscal, sou favorável à nulidade dos autos e arquivamento do processo.
I2021/178452-9	JOSE ROBERTO	PAULA PINHEIRO PADOVESE	alínea "A" do art. 6º da	<p>Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/178452-9 na data de 8 de junho de 2021, em desfavor de</p>	Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização se deu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

	MANTUANI	PEIXOTO	Lei nº 5.194, de 1966.	Jose Roberto Mantuani, em razão de ter atuado em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Em recurso protocolado sob o n. R2021/181882-2, o autuado se manifestou como segue: "Houve desencontro de informação entre vários engenheiros agrônomos responsáveis pela assistência da fazenda, onde um deixou para o outro fazer a ART e nenhum o fez em tempo hábil." Anexou a defesa, cópia da ART n. 1320210070731 do Eng. Agr. MARCUS FELIPE RICI DE SOUZA, registrada em MARCUS FELIPE RICI DE SOUZA registrada em 12/07/2021.	em data posterior à lavratura do auto, sou favorável à sua manutenção e aplicação de multa em grau mínimo, prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.
I2020/001834-0	WILSON ABADIE GODOY	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata o presente processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Wilson Abadie Godoy, pela elaboração de projeto de custeio pecuário, em imóvel denominado Fazenda Rebojinho, localizada na zona rural de Corumbá/MS, sem ser profissional habilitada para tanto. A irregularidade foi constatada em 27/11/18, conforme ficha de visita n.º 39670, resultando na lavratura, em 21/01/20, do auto de infração I2020/001834-0. O autuado foi formalmente notificado da autuação em 24/03/20. Apresentou defesa em que afirma que o projeto está sob responsabilidade de profissional vinculado ao CRMV. Analisando a documentação dos autos, e considerando o disposto na Decisão CEA/MS no 1016/2021, solicitamos fosse apresentada ART do citado profissional. Em resposta, a Área de Instrução de Processos informou o que segue: Encaminhamos o presente processo, para sua instrução, informando que não obtivemos êxito quanto à diligência solicitada, pois não houve retorno à mensagem eletrônica encaminhada.	Diante do exposto, sou favorável à manutenção dos autos e aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo.
I2019/016412-8	COPLAN PROJETOS AGROPECUARIOS E ASSISTENCIA TECNICA	ROBERTO LUIZ COTTICA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o processo de auto de infração lavrado sob o n. I2019/016412-8, lavrado em 18 de março de 2019 em desfavor de Coplan Projetos Agropecuarios E Assistencia Tecnica, considerando que a citada empresa deixou de registrar ART referente a projeto de bovinocultura. Em recurso protocolado sob o n. R2021/212033-R2019/017064-00, a autuada se manifestou como segue: "Foi recolhida a ART de nº 1320190021145 no dia 15/03/2019, portanto, anterior a data do presente Auto de Infração. Assim, solicito o arquivamento e cancelamento da devida multa." Anexou à defesa cópia da citada ART registrada pelo Eng. Agr. Luiz Antônio Paro Júnior. Em análise ao presente processo, solicitamos manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto em tela. Analisado pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, citada Câmara exarou a Decisão CEA/MS nº 5768/2020 de	Pelo acima exposto, e considerando que a ART supracitada foi recolhida em data anterior à lavratura do presente auto, sou por sua nulidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				seguinte conclusão: “Somos pela procedência do AI n. I2019/016412-8 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo.” Novamente analisado, o processo foi baixado em diligência considerando que de acordo com o auto de infração, a Fazenda Novo Destino estaria localizada em Coxim/MS, enquanto na ART 1320190021145 estaria situada no município de Alcinópolis/MS. Assim, baixo o processo em diligência ao DFI, para que verifique a divergência. Em resposta a diligência solicitada, o DFI anexou cópia de escrita onde verificamos que Alcinópolis é comarca de Coxim.	
--	--	--	--	---	--

b.3 - Aprovados “Ad Referendum” da Câmara pelo Coordenador.

NÚMERO	INTERESSADO	SERVIÇO	VOTO
J2022/144700-2	AGROGALAXY	Alteração Contratual	Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.
J2022/185016-8	ALVORADA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	Alteração Contratual	Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1021 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL A EMPRESA.
J2022/183518-5	AVIAX AVIAÇÃO AGRÍCOLA	Alteração Contratual	Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.
J2022/180955-9	CERRADO AMBIENTAL	Alteração Contratual	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas.
J2022/181914-7	CONSPLAN	Alteração Contratual	Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.
J2023/000440-1	CROPFIELD DO BRASIL INDÚSTRIA DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA	Alteração Contratual	Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica, conforme a 24ª alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.
J2022/180313-5	EBAMAG LOGÍSTICA	Alteração Contratual	Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.
J2023/000641-2	ECOBROOKS SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS	Alteração Contratual	Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades nas áreas da Engenharia Civil, Agronomia e Sanitarista e Ambiental.
J2022/144437-2	GALPÃO INSUMOS	Alteração Contratual	Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

	AGRÍCOLAS		Deferimento da ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.
J2022/178894-2	HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA	Alteração Contratual	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável as alterações contratuais mencionadas.
J2022/145072-0	NACIONAL CONSTRUTORA	Alteração Contratual	Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.
J2022/180047-0	SAFRASUL SEMENTES	Alteração Contratual	Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.
J2022/144004-0	SERIEMA SOLUÇÕES AGRO	Alteração Contratual	Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.
J2022/180074-8	TENDÊNCIA AGRONEGÓCIOS	Alteração Contratual	Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.
J2022/187489-0	YPÊ CONSTRUTORA	Alteração Contratual	Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais ocorridas em seu objeto social.
F2022/180805-6	AGENOR MARTINHO CORREA	Baixa de ART	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART n° 853887 pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do profissional pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
F2022/144648-0	ALAMIR MENIN	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/143215-3	ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/144208-6	ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/144216-7	ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/144355-4	ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/144460-7	ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/144462-3	ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/145692-3	ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/187312-5	ALANNA TAYSE PAGNONCELLI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

	CORSO		DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/187314-1	ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/183570-3	ALCIDES DE SA SOARES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/183635-1	ALCIDES DE SA SOARES	Baixa de ART	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART nº 004095001000002 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do profissional pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
F2022/144610-3	ALEX RENAN NOUVACZIK	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/178122-0	ALEX RENAN NOUVACZIK	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/178123-9	ALEX RENAN NOUVACZIK	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/178124-7	ALEX RENAN NOUVACZIK	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/178437-8	ALEX RENAN NOUVACZIK	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/180858-7	ANDRE PAULO ASSMANN	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/180859-5	ANDRE PAULO ASSMANN	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/180860-9	ANDRE PAULO ASSMANN	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/180861-7	ANDRE PAULO ASSMANN	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/144477-1	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/132853-4	BRUNA KELLE DELLA COLLETA	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/166818-1	CAIO JOSÉ ANDRADE	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

F2022/186713-3	CAIO JOSÉ ANDRADE	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/183631-9	CAIO PEREIRA BRAGA	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/143945-0	CARLES MALAGUTTI CAMARGO	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/178880-2	CASSIO MIRANDA NUNES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/179285-0	CASSIO MIRANDA NUNES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/179287-7	CASSIO MIRANDA NUNES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/179966-9	CASSIO MIRANDA NUNES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/179994-4	CASSIO MIRANDA NUNES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/180679-7	CASSIO MIRANDA NUNES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/144090-3	CICERO RODRIGUES CARAMORI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/186391-0	CLEONICE ZANELLA	Baixa de ART	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 11015624; 11073677; 469825; 864049; 915917. Sendo que, as ARTs n. 864049 e 915917 são de cargo e função pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS.
F2022/183030-2	DANIEL LUAN PEREIRA ESPINDOLA	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/187273-0	DANIEL LUAN PEREIRA ESPINDOLA	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/145438-6	DANIEL STOFFEL	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/143827-5	DIOGO HENRIQUE KNOOR	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/143828-3	DIOGO HENRIQUE KNOOR	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

			DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/143829-1	DIOGO HENRIQUE KNOOR	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/143834-8	DIOGO HENRIQUE KNOOR	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/143837-2	DIOGO HENRIQUE KNOOR	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/143839-9	DIOGO HENRIQUE KNOOR	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/143840-2	DIOGO HENRIQUE KNOOR	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/183213-5	DOGLAS CANDIDO BRAGA	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/183214-3	DOGLAS CANDIDO BRAGA	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/183215-1	DOGLAS CANDIDO BRAGA	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/183216-0	DOGLAS CANDIDO BRAGA	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/183219-4	DOGLAS CANDIDO BRAGA	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/183236-4	DOGLAS CANDIDO BRAGA	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/183237-2	DOGLAS CANDIDO BRAGA	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/187143-2	DOGLAS CANDIDO BRAGA	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/179164-1	DOUGLAS ARRUDA VOLPE	Baixa de ART	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART n° 11684640 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do profissional pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
F2022/179778-0	EDNILSON BONFIM DO NASCIMENTO	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/132771-6	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

			DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/132786-4	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/132805-4	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/132813-5	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/132844-5	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/132864-0	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/132875-5	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/132904-2	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/132913-1	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/132920-4	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/132927-1	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/133031-8	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/133032-6	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/133033-4	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/133034-2	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/133035-0	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/133036-9	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

			DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/133037-7	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/133039-3	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/133040-7	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/133041-5	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/133087-3	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/133088-1	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/133089-0	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/133093-8	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/133094-6	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/144802-5	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/145460-2	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/181162-6	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/181165-0	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/181166-9	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/181169-3	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/184011-1	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

			DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/184013-8	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/184015-4	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/186642-0	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/186870-9	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/186871-7	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/186872-5	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/186906-3	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/186912-8	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/187041-0	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/187047-9	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/187052-5	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/187053-3	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/187054-1	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/187056-8	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/187128-9	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/187130-0	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

			DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/187133-5	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/187315-0	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/187317-6	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/187318-4	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/181595-8	EDSON BEUKHOF	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/167005-4	EDUARDO GARCIA CARDOSO	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/180422-0	ELEANE FERREIRA	Baixa de ART	Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a exclusão da profissional Eng. Agrônoma ELEANE FERREIRA do Ministério da Agricultura.
F2022/187045-2	EMERSON COSTA MACHADO	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/103501-4	FABIO DIVINO MOREIRA	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/104002-6	FABIO DIVINO MOREIRA	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/115315-7	FABIO DIVINO MOREIRA	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/115815-9	FABIO DIVINO MOREIRA	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/116403-5	FABIO DIVINO MOREIRA	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/116556-2	FABIO DIVINO MOREIRA	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/116917-7	FABIO DIVINO MOREIRA	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/181469-2	FERNANDO BURIN	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

			DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/181471-4	FERNANDO BURIN	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/183771-4	FERNANDO BURIN	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/184022-7	FERNANDO BURIN	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/184663-2	FERNANDO BURIN	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/186044-9	FERNANDO BURIN	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/181781-0	FERNANDO RAMOS FRANCO	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/156199-9	FERNANDO RUARO	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/181730-6	GUSTAVO ZAUCHIN	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/181732-2	GUSTAVO ZAUCHIN	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/186878-4	HELDER FRAGA ABELHA	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/143550-0	HENRIQUE FIGUEIREDO DOBASHI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/177243-4	HENRIQUE FIGUEIREDO DOBASHI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/178823-3	HENRIQUE FIGUEIREDO DOBASHI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/183890-7	HENRIQUE FIGUEIREDO DOBASHI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/184123-1	HENRIQUE FIGUEIREDO DOBASHI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/166752-5	HENRIQUE SOARES DE	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

	MORAIS		DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/132469-5	JADSON BATISTA DA SILVA	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/143987-5	JADSON BATISTA DA SILVA	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/144480-1	JADSON BATISTA DA SILVA	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/143464-4	JAQUES JAMES RODRIGUES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/183780-3	JAQUES JAMES RODRIGUES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/183826-5	JAQUES JAMES RODRIGUES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/183827-3	JAQUES JAMES RODRIGUES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/183828-1	JAQUES JAMES RODRIGUES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/183845-1	JAQUES JAMES RODRIGUES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/183847-8	JAQUES JAMES RODRIGUES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/183850-8	JAQUES JAMES RODRIGUES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/183853-2	JAQUES JAMES RODRIGUES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/183854-0	JAQUES JAMES RODRIGUES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/183860-5	JAQUES JAMES RODRIGUES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/183862-1	JAQUES JAMES RODRIGUES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/184829-5	JAQUES JAMES RODRIGUES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

			DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/184830-9	JAQUES JAMES RODRIGUES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/184832-5	JAQUES JAMES RODRIGUES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/184833-3	JAQUES JAMES RODRIGUES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/184834-1	JAQUES JAMES RODRIGUES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/184835-0	JAQUES JAMES RODRIGUES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/184836-8	JAQUES JAMES RODRIGUES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/184837-6	JAQUES JAMES RODRIGUES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/184838-4	JAQUES JAMES RODRIGUES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/184839-2	JAQUES JAMES RODRIGUES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/184841-4	JAQUES JAMES RODRIGUES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/184842-2	JAQUES JAMES RODRIGUES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/184843-0	JAQUES JAMES RODRIGUES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/184844-9	JAQUES JAMES RODRIGUES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/184845-7	JAQUES JAMES RODRIGUES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/184846-5	JAQUES JAMES RODRIGUES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/184847-3	JAQUES JAMES RODRIGUES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

			DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/184848-1	JAQUES JAMES RODRIGUES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/184855-4	JAQUES JAMES RODRIGUES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/182277-6	JORGE APARECIDO DA SILVA LEMES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/182278-4	JORGE APARECIDO DA SILVA LEMES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/144215-9	JOSÉ FELIPE DOS SANTOS DUARTE	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/144600-6	JOSÉ FELIPE DOS SANTOS DUARTE	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/177421-6	JOSÉ FELIPE DOS SANTOS DUARTE	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/177429-1	JOSÉ FELIPE DOS SANTOS DUARTE	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/177438-0	JOSÉ FELIPE DOS SANTOS DUARTE	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/178102-6	JOSÉ FELIPE DOS SANTOS DUARTE	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/178581-1	JOSE RAUL VALERIO	Baixa de ART	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART nº 137350 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do profissional pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
F2022/186940-3	JULIANO LOPES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/181808-6	JULIO DE FARIAS SILVA	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/181812-4	JULIO DE FARIAS SILVA	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/181814-0	JULIO DE FARIAS SILVA	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/181840-0	JULIO DE FARIAS SILVA	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

			DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/187453-9	LAENDER DUTRA CORSO	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2018/128188-5	LAIZ VIOLIN CICERI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/144365-1	LAIZ VIOLIN CICERI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/144368-6	LAIZ VIOLIN CICERI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/179185-4	LAURO PEREIRA CORREA FERREIRA	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/143345-1	LEONARDO CABRAL VARGAS	Baixa de ART	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART nº 1320210060281 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do profissional pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
F2022/187601-9	LUCIANA CLAUDIA TOSCANO MARUYAMA	Baixa de ART	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART nº 045114001000001 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do profissional pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
F2022/178662-1	LUCIANO BUENO MARQUES ROSA	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/144024-5	LUIS FERNANDO CALABRESI FILHO	Baixa de ART	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART nº 1320180098085 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do profissional pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
F2022/181477-3	LUIZ ANTONIO ASSIS LIMA	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/166819-0	MAICON PRETTO BAUER	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/167095-0	MARIA EDUARDA SANTA RITA D ATHAYDE GALL NETO	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/100556-5	MARIA GABRIELA SPINDOLA FRANCISCO	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/100557-3	MARIA GABRIELA SPINDOLA FRANCISCO	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/100559-0	MARIA GABRIELA SPINDOLA FRANCISCO	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

F2022/100560-3	MARIA GABRIELA SPINDOLA FRANCISCO	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/100561-1	MARIA GABRIELA SPINDOLA FRANCISCO	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/118632-2	MARIA GABRIELA SPINDOLA FRANCISCO	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/132688-4	MARIA GABRIELA SPINDOLA FRANCISCO	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/132698-1	MARIA GABRIELA SPINDOLA FRANCISCO	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/132710-4	MARIA GABRIELA SPINDOLA FRANCISCO	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/185007-9	MARIA GABRIELA SPINDOLA FRANCISCO	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/132468-7	MATEUS GONÇALVES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/144189-6	MATEUS GONÇALVES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/145749-0	MATEUS GONÇALVES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/143341-9	MATHEUS GONÇALVES ROJAS	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/143350-8	MATHEUS GONÇALVES ROJAS	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/144101-2	MATHEUS GONÇALVES ROJAS	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/143473-3	MATIAS FREIER	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/143479-2	MATIAS FREIER	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/143485-7	MATIAS FREIER	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

F2022/180578-2	MAYCON MARQUES LIMA	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/145035-6	MICHELLE BOTELHO RONQUI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/183205-4	MICHELLY OLIVEIRA BISCARO	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/180967-2	NEURO BULHOES DE ALMEIDA	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/187413-0	NIOMAR ZUANAZZI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/187415-6	NIOMAR ZUANAZZI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/187416-4	NIOMAR ZUANAZZI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/187417-2	NIOMAR ZUANAZZI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/187418-0	NIOMAR ZUANAZZI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/144444-5	ORIVALDO CRISTIANINI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/184628-4	PATRICK FERREIRA DE FREITAS	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/184948-8	PEDRO JOSÉ DE SOUZA COMPARIN	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/184950-0	PEDRO JOSÉ DE SOUZA COMPARIN	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/184951-8	PEDRO JOSÉ DE SOUZA COMPARIN	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/186700-1	PEDRO JOSÉ DE SOUZA COMPARIN	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/185531-3	RAFAEL KRONBAUER	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

F2022/178100-0	RAFAEL YUKIO KANEKO	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/178101-8	RAFAEL YUKIO KANEKO	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/180570-7	ROBERTO SEJI OKABAYASHI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/180589-8	ROBERTO SEJI OKABAYASHI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/181451-0	ROBERTO SEJI OKABAYASHI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/182763-8	ROBERTO SEJI OKABAYASHI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/177242-6	ROGERIO FONTES PEREIRA	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/179880-8	SILVESTRE NOGUEIRA DE BARROS	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/182261-0	TAICIARA CLETO RODRIGUES	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/179998-7	THAIS DE CARVALHO BECARI	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/184332-3	THANDARA FALEIROS BATISTA CASARIN	Baixa de ART	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART n° 11428810 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do profissional pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
F2022/181870-1	UELI ERNESTO MOLLINET	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/181818-3	VANESSA ALPE PATERO	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/181833-7	VANESSA ALPE PATERO	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/181857-4	VANESSA ALPE PATERO	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/181864-7	VANESSA ALPE PATERO	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

F2022/181881-7	VANESSA ALPE PATERO	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/181882-5	VANESSA ALPE PATERO	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/145496-3	WELVIS FRANCO SILVA	Baixa de ART	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/187159-9	WILSON ITAMAR MARUYAMA	Baixa de ART	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART n° 045879003000001 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do profissional pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
F2022/187042-8	GABRIEL FREITAS SCHARDONG	Baixa de ART com Registro de Atestado	Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo INDEFERIMENTO do registro do atestado apresentado em nome do profissional Engenheiro Civil GABRIEL FREITAS SCHARDONG.
F2022/187097-5	JOSE RAY PEREIRA	Baixa de ART com Registro de Atestado	Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320220147109, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo JOSÉ RAY PEREIRA.
F2022/180949-4	JULIO CESAR MARTUCCI	Baixa de ART com Registro de Atestado	Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320220134592, com posterior registro do Atestado Técnico, COM RESTRIÇÕES, as seguintes atividades: Estando satisfeitas Estando satisfeitas RESTRIÇÃO: Estando satisfeitas Estando satisfeitas Projeto Arquitetônico (420 m2). Estando satisfeitas Projeto Elétrico (420 m2). Estando satisfeitas Projeto Hidráulico, Pluviais, água fria e esgoto (420 m2). Estando satisfeitas Projeto de Drenagem (3,820 m2). Estando satisfeitas Projeto Estrutural (420 m2). Estando satisfeitas Projeto de Prevenção contra incêndio (420 m2). Estando satisfeitas Projeto de Estrutura metálica (522 m2). Estando satisfeitas Projeto de Pavimentação e Sinalização Viária (1.874 m2).
F2022/178507-2	WASHINGTON DA SILVA BARROS	Baixa de ART com Registro de Atestado	Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320220127166, com posterior registro do Atestado Técnico.
J2022/177185-3	CHD'S DO BRASIL	Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho. Estando satisfeitas Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei n° 5.194/66.
J2022/145274-0	FUTURA INSUMOS AGRICOLAS LTDA-ME	Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho. Estando satisfeitas Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei n° 5.194/66.
J2023/004291-5	PLAN AGRI PEC	Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução n° 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando satisfeitas Estando satisfeitas Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

			Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
J2022/178690-7	SOS CONSTRUCAO E REFORMAS	Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho. Estando satisfeitas Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
F2022/181158-8	ALEX ROGERS AGUIAR ZANIN	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n.º 218 de 29.06.73 do CONFEA, combinado com os Artigos 6º,7º,8º,9º e 10º do Decreto 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/187096-7	ALEXSANDRO DALPONTE	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, conforme instruções do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/184822-8	ALINE DOMINGUES DA CRUZ	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.569/1933, Estando satisfeitas Estando satisfeitas Tera o Título de ENGENHEIRA AGRONOMA.
F2022/177231-0	ANA MARIA BRITES RODRIGUES	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRA AGRONOMA.
F2022/187325-7	EDSON CARLOS BERTI	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	Estando satisfeitas Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal nº 23.196/33. Terá o título de ENGENHEIRO AGRÔNOMO.
F2022/188499-2	GEOVANNA MARTINS CSHIBA	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	Estando satisfeitas Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal nº 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2022/186931-4	IGOR FELIPE GOMES DA SILVA	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2022/073998-0	IGOR RIBEIRO DE SOUZA	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2022/178902-7	JULIO CLEVERTON DOS SANTOS	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2023/004274-5	LUCAS ANDRADE DE OLIVEIRA	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	Diante do exposto, considerando que foram satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de ENGENHEIRO AGRÔNOMO.
F2022/145520-0	LUCAS RILDO RIBEIRO BUENO	Conversão de Registro Provisório para	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.569/1933. Terá o Título de ENGENHEIRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

		Registro Definitivo	AGRONOMO.
F2022/144601-4	LUCAS SEMPREBON MAGNI	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1007 de 05.12.2003 do Confea. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO INTEGRADO, em 13/05/2022, na cidade de Campo Mourão/PR, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, artigo 6º do Decreto Federal n. 23.196/33, artigo 7º da Lei n. 5194/66. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/180854-4	MATHEUS ESCOBAR FALCO	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2022/183206-2	OTAVIO FONTOURA RIBEIRO	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2022/178555-2	RAFAEL NUNES PEREIRA	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da resolução n. 1007 de 05.12.2003 do CONFEA. Diplomado pelas FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS - AEMS, em 12/05/2021, na cidade de Três Lagoas/MS, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/180232-5	REGINALDO LUIZ RIOS VAZ	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do ARTIGO 5 DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA, COMBINADO COM OS ARTIGOS 6,7,8,9,10 DO DECRETO N° 23.196/33. Terá o Título de ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2022/166275-2	ROBERTO CARLOS SIQUEIRA CAMARGO	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	Estando satisfeitas Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/1989 do Confea, podendo atuar com: extensão, associativismo e em apoio a pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; elaborar orçamentos relativos a atividades de sua competência, coleta de dados de natureza técnica relacionados ao cooperativismo; elaborar relatórios e pareceres técnicos relacionados ao associativismo, cooperativismo e empresas rurais, com RESTRIÇÕES: Projetos de credito rural, Emissão de Laudos técnicos, Prescrição de receitas agrônomicas, manejo florestal, inspeção/defesa sanitária, georreferenciamento, levantamento topográfico planimétrico, batométrico, zootecnia, biotecnologia e engenharia genética, tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zootecnia, Construções, edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, instalações elétricas, saneamento referente ao campo de atuação profissional agrossilvipastoril, parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, colheita florestal e anatomia da madeira, gestão de resíduos, qualidade de água, projetos de irrigação e hidráulicos, e outras atividades relacionadas a produção e controle da atividade agropecuária. Terá o Título de Tecnólogo em Agronegócio.
F2022/178111-5	ROGÉRIO BARBOSA DE OLIVEIRA	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2022/180961-3	RÔMULO DUTRA RASSLAN	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.569/1933, Terá o Título de ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2022/187319-2	CARLOS ANTONIO DA SILVA	Desconto por Tempo	Diante do exposto, considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

		de Registro no Sistema Confea/Crea (35 anos Masculino e 30 anos Feminino)	da CONCESSÃO do desconto de 90% (noventa por cento) no valor da ANUIDADE do CREA-MS ao profissional em epígrafe, por prazo indeterminado.
J2022/180740-8	AERO AGRICOLA VARGAS LTDA	Exclusão de Responsável Técnico	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 11121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo CRISTIANO DE BRIDA do quadro técnico da empresa e, a baixa da ART n. 11346406 de cargo e função.
J2022/145852-7	AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL	Exclusão de Responsável Técnico	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA das ARTs e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica dos profissionais Engenheiro Agrônomo JOSE LUIZ MEIRA RIBEIRO, Engenheiro Agrônomo ELCIO MARTINS DINIZ, Engenheiro Agrônomo EDSON LUIZ DE SOUZA, Engenheiro Agrônomo JORGE FALCAO PETRONI, Engenheiro Agrônomo ERVAL SAJOVIC PEREIRA, pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2022/166290-6	AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL	Exclusão de Responsável Técnico	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do profissional Engenheira Agrônoma LETICIA VANZELLA CASTRO, pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2022/177473-9	AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL	Exclusão de Responsável Técnico	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do profissional Engenheiro Agrônomo ELCIO MARTINS DINIZ, pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2022/177486-0	AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL	Exclusão de Responsável Técnico	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do profissional Engenheiro Agrônomo EDSON LUIZ DE SOUZA, pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2022/177491-7	AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL	Exclusão de Responsável Técnico	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do profissional Engenheiro Agrônomo ERVAL SAJOVIC PEREIRA, pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2022/177497-6	AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL	Exclusão de Responsável Técnico	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do profissional Engenheiro Agrônomo JOSE LUIZ MEIRA RIBEIRO, pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2022/177505-0	AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL	Exclusão de Responsável Técnico	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do profissional Engenheiro Agrônomo JORGE FALCAO PETRONI, pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2022/177509-3	AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL	Exclusão de Responsável Técnico	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA das ARTs e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica da profissional Engenheira Agrônoma LETICIA VANZELLA CASTRO, pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2022/179883-2	AGROPECUÁRIA NOGUEIRA DA SILVA LTDA	Exclusão de Responsável Técnico	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART e profissional acima citado, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

J2022/181918-0	CONSPLAN	Exclusão de Responsável Técnico	de	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART e profissional acima citado, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2021/199717-4	COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL MATOGROSSENSE LTDA COPASUL	Exclusão de Responsável Técnico	de	Diante do exposto, sou de parecer favorável pelo deferimento da exclusão do responsável técnico Engenheiro Agrônomo MARCIO ISSAMU YOSHIDA do quadro de responsáveis técnicos da COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL MATOGROSSENSE LTDA COPASUL.
F2022/187928-0	MARILIA PIZETTA	Exclusão de Responsabilidade Técnica	de	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART n.: 132020001675 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica da referida Engenheira Civil acima citada, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela prefeitura em epígrafe, perante este Conselho.
J2022/166276-0	MS FOODS	Exclusão de Responsável Técnico	de	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART n° 1320210112264 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. FERNANDO ROCHA ROSSATO - ART n° 1320210112264, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho. Estando satisfeitas OBS. O DAR deverá informar a empresa que a mesma tem 10 dias a partir do recebimento deste, para indicar outro profissional com as mesmas atribuições do objeto social da empresa, sob pena de cancelamento de registro.
J2022/180038-1	SAFRASUL SEMENTES	Exclusão de Responsável Técnico	de	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART e profissional acima citado, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2022/179957-0	AGROGALAXY	Inclusão de Responsável Técnico	de	Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo ADRIANO DE LIMA NOVAIS como responsável técnico, ART n. 1320220126626.
J2022/187593-4	AGROGALAXY	Inclusão de Responsável Técnico	de	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo GEAN SILVA SANTOS como responsável técnico, ART n. 1320220150570.
J2022/180867-6	BIOMA	Inclusão de Responsável Técnico	de	Estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Eng. Agr. RUAN GUSTAVO DE OLIVEIRA KOBAY - ART N. 1320220133194, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da AGRONOMIA.
J2022/179964-2	BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	Inclusão de Responsável Técnico	de	Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo ADRIANO DE LIMA NOVAIS como responsável técnico, ART n. 1320220126611.
J2022/183481-2	BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	Inclusão de Responsável Técnico	de	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo FRANCISCO KMIECICK NETO como responsável técnico, ART n. 1320220141995.
J2022/183893-1	BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	Inclusão de Responsável Técnico	de	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo RAFAEL RUTZEN TURRA como responsável técnico, ART n. 1320220142015. Estando satisfeitas
J2022/177329-5	C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	Inclusão de Responsável Técnico	de	Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do Eng. Agrônomo Leonardo de Assis Lopes responsável técnico, ART n. 1320220119737.
J2022/102036-0	COAMO	Inclusão de Responsável Técnico	de	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão da profissional Eng. Agrônoma Natali Silva Gomes como responsável técnico, ART n. 1320220106043.
J2022/119958-0	COAMO	Inclusão de	de	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 112119 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

		Responsável Técnico	do profissional Eng. Agrônomo MARCOS COSME DE ARAUJO como responsável técnico, ART n. 1320220035317.
J2022/120260-3	COAMO	Inclusão de Responsável Técnico	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo Otávio Souza Ribeiro como responsável técnico, ART n. 1320220106356.
J2022/143623-0	COAMO	Inclusão de Responsável Técnico	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo JOSE JURACY SILVEIRA NOBRE NETO como responsável técnico, ART n. 1320220106941.
J2023/004007-6	COAMO	Inclusão de Responsável Técnico	Estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Igor Felipe Gomes da Silva-ART n. 1320230006021, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.
J2022/115537-0	COPAGRIL	Inclusão de Responsável Técnico	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo Guilherme Augusto Cicmanec dos Anjos como responsável técnico, ART n. 1320220091542.
J2022/116399-3	COPAGRIL	Inclusão de Responsável Técnico	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo Josiel Fausto Ribeiro como responsável técnico, ART n. 1320220091555.
J2022/179195-1	DELGADO ENGENHARIA	Inclusão de Responsável Técnico	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo JULIO CESAR MARTUCCI como responsável técnico, ART n. 1320220125562, no âmbito da agronomia.
J2022/145283-9	GEOPAMPA ENGENHARIA LTDA	Inclusão de Responsável Técnico	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão da profissional Eng ^a Florestal MARIANA AMARAL DO AMARAL como responsável técnico, ART n. 1320220119364, para atividades no âmbito de suas atribuições profissionais.
J2022/181544-3	MS FOODS	Inclusão de Responsável Técnico	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo Artemio Gobbo Juinor como responsável técnico, ART n. 1320220137070.
J2022/182580-5	QUEIROZ FIUZA SERVICOS	Inclusão de Responsável Técnico	Estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agro. FABIANO GARCIA DIAS - ART N. 1320220132988, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da AGRONOMIA.
J2022/180851-0	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.	Inclusão de Responsável Técnico	Estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agro. TALMO BONA ROSSATO - ART N. 1320220087961, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da AGRONOMIA.
J2022/187591-8	TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA	Inclusão de Responsável Técnico	Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Florestal Daniel Guastala como responsável técnico, ART n. 1320220150459.
J2022/188514-0	VANT ENGENHARIA & SERVIÇOS	Inclusão de Responsável Técnico	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo ELTON LUIS ZEFERINO - ART n° 1320220161794, como Responsável Técnico pela Empresa em epígrafe, para desenvolvimento de atividades na área de AGRONOMIA.
F2022/181173-1	ANTONIO INACIO DE ALMEIDA NETO	Interrupção de Registro	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução n° 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução n° 1.007/2003 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

				CONFEA.
F2022/177663-4	DANIEL CESAR NEPOMUCENO	Interrupção Registro	de	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/187477-6	DOUGLAS ARRUDA VOLPE	Interrupção Registro	de	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/178444-0	FABIANE CARGNIN FACCIN	Interrupção Registro	de	A profissional "Solicito o Indeferimento do protocolo P2022/178444-0." Conforme o acima exposto somos pelo indeferimento do referido protocolo.
F2022/180898-6	GILMAR AUGUSTO MARQUES JUNIOR	Interrupção Registro	de	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/179196-0	JOSE RAUL VALERIO	Interrupção Registro	de	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, sem prejuízos dos débitos junto a este conselho, por prazo INDETERMINADO, até que a referida profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/179330-0	JULIANA BISPO CARREIRO	Interrupção Registro	de	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/181201-0	LAURO PEREIRA CORREA FERREIRA	Interrupção Registro	de	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/145399-1	LEONARDO ECHEVERRIA MARTINS	Interrupção Registro	de	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

F2022/188354-6	LUCAS HENRIQUE CHAVES DE MATOS TROVATO	Interrupção de Registro	de	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/180510-3	LUHAN GUARNYERY ORBIETA MATOS	Interrupção de Registro	de	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/185243-8	MAGNUS ERVINO HERMANN	Interrupção de Registro	de	Estando em conformidade com a Resolução n. 1007/03 do Confea, somos de parecer favorável a interrupção ao registro do profissional Eng. Agrônomo MAGNUS ERVINO HERMANN no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho dos débitos existentes.
F2022/177368-6	MAYKO DOBBINS AZAMBUJA	Interrupção de Registro	de	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/182210-5	MICHELLE BOTELHO RONQUI	Interrupção de Registro	de	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/166580-8	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SOARES	Interrupção de Registro	de	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, sem prejuízos dos débitos junto a este conselho, por prazo INDETERMINADO, até que a referida profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2023/004840-9	RENAN MORENO WATERKEMPER	Interrupção de Registro	de	Estando satisfeitas Diante do exposto, manifestamos FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o mesmo solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33º da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo CREA-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do profissional no SIC, nos termos do artigo 33º da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
J2023/001449-0	CASA DA SEMENTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP	Reabilitação de Registro de Pessoa Jurídica	de	Estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo DEFERIMENTO do registro normal de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da AGRONOMIA, sob a responsabilidade técnica da Engenheira Agrônoma MARCIA GONÇALVES ROMERO - ART nº 132023005821.
F2022/179759-3	ALBERT DAL AGNOL ROMERO MARTIM	Reabilitação do Registro Definitivo	do	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA, com RESTRIÇÕES: Prescrição de Receituários Agronômicos, Manejo Florestal, Inspeção/Defesa Sanitária,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

		(validade)	Georreferenciamento, Levantamento Topográfico Planimétrico, Batimétrico, Zootecnia, Biotecnologia e Engenharia Genética, Tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zootecnia, construções, Edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, Instalações elétricas, Saneamento referente ao campo de Atuação Profissional Agrossilvipastoril, Parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, Colheita Florestal e anatomia da madeira, Gestão de Resíduos, Qualidade da água, Projetos de irrigação e hidráulicos. Terá o título de Tecnólogo em Agricultura.
F2022/167098-4	EDUARDO MARTINS ROCHA	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2022/178248-0	LUIZ AUGUSTO PITZSCHK DE CAMPOS	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, sem prejuízo ao Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2022/145179-4	SUELLEN RIBEIRO MERLIM	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	Estando satisfeitas as exigências legais a profissional terá as atribuições do artigo 10º da Resolução nº 218/73 DO CONFEA. Terá o título de ENGENHEIRA FLORESTAL.
F2022/183274-7	WILLIAN MARTINS LIMA	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, sem prejuízo das constantes do Decreto Federal n. 23196/33. Terá o título de ENGENHEIRO AGRÔNOMO.
F2022/186777-0	ALINE BAPTISTA BORELLI	Registro	A interessada requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1007 de 05.12.2003 do Confea. Diplomada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 15/03/2010, na cidade de Dourados/MS, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma. Verificar no cadastro da profissional, que o mês de nascimento está errado, divergente da identidade.
F2022/179093-9	ARTUR MARQUES DO AMARAL JUNIOR	Registro	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2022/186494-0	AURIELLY LOPES CARDOSO DA SILVA	Registro	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições Art. 10º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o Título: ENGENHEIRA FLORESTAL.
F2023/000930-6	CAROLINA MORAES DA SILVEIRA	Registro	Estando satisfeitas as exigências legais, a Profissional terá as atribuições do Decreto nº 23.196 de 12 de outubro de 1933, bem como, as previstas no artigo 7º da Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no Art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. conforme instruções do Crea-SP. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2022/183778-1	DAIANA SILVA LEMES	Registro	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.196/1933. Terá o Título: ENGENHEIRA AGRONOMA.
F2022/178074-7	DARIAN IAN BRESOLIN PEREIRA	Registro	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2022/145076-3	DAYANNE CRISTINA REIS CAMELO	Registro	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

F2023/002170-5	DÉBORA VERÔNICA LEAL TAVARES	Registro	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições da Resolução n° 218/73 do Confea, com o artigo 1°, atividades de 1 a 18, e o Artigo 5°, complementando pelo Artigo 25° da mesma Resolução, na área da agronomia. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2022/186159-3	DINIK OSEL DA SILVA	Registro	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições Art. 3° e 4° da Resolução n. 313/86 com RESTRIÇÕES em: Atividades de Campo como preparo de solo, Plantio, Manejo Cultural, Adubação, Correção de Solo, Controle de Plantas Daninhas, Pragas, Doenças e Colheita. Terá o Título: TECNÓLOGO EM PRODUÇÃO SUCROALCOOLEIRA.
F2022/182165-6	DIOGO NANTES DA SILVA	Registro	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRÔNOMO.
F2022/187397-4	DORALINO ZARATE	Registro	Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o profissional terá as atribuições da Resolução n° 256/78 do Confea, combinada com o artigo 1° da Resolução n° 218/73 do CONFEA. Terá o título de ENGENHEIRO AGRÍCOLA.
F2022/186898-9	EVELYN YUMI NASTE SHIRADO	Registro	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 5° da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9°, 10° do Decreto Federal n. 23.569/1933. Terá o Título de ENGENHEIRA AGRÔNOMA.
F2022/145507-2	FERNANDA YOSHIDA	Registro	Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais a profissional terá as atribuições do Artigo 5° da Resolução n° 218/73 do Confea, sem prejuízos do Decreto Federal n° 23.569/33. Terá o título de ENGENHEIRA AGRÔNOMA.
F2022/180191-4	FLÁVIO HENRIQUE AMORIM DA COSTA	Registro	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: artigo 5 da Resolução 218/73 do confea sem prejuízo das constantes do decreto federal 23196/33. (Conforme Deliberação do Crea-GO). Terá o Título: ENGENHEIRO AGRÔNOMO.
F2022/180454-9	GABRIELLI POIATTI STRAUB	Registro	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições: Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7°, Resolução do Confea n° 218/1973 - Art. 5°, (Conforme deliberação do CREA PR). Terá o Título: ENGENHEIRA AGRÔNOMA.
F2022/120754-0	GUSTAVO HENRIQUE MIGUEL DA CRUZ	Registro	Estando satisfeitas Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33.
F2022/120754-0	GUSTAVO HENRIQUE MIGUEL DA CRUZ	Registro	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 10° da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o Título: ENGENHEIRO FLORESTAL.
F2022/185197-0	IARA FERREIRA DA SILVA AGUILAR TERENA	Registro	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições Art. 10° da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o Título: ENGENHEIRA FLORESTAL.
F2022/156093-3	JOÃO LUCAS DA COSTA SANTOS DE ALMEIDA	Registro	O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1° do artigo 4° da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, em 01/08/2022, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA do campus de Ponta Porã/MS. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/179654-6	LARISSA SANTOS DE OLIVEIRA	Registro	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRÔNOMO.
F2022/155918-8	LEANDRO SPÍNDOLA PEREIRA	Registro	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 7 da Lei 5194/66, do Artigo 6 do Decreto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

			Federal 23196/33 e do Artigo 5 da Resolução 218/73 do CONFEA, para desenvolvimento das atividades 01 a 18 descritas no Artigo 1 desta Resolução. (Conforme Deliberação do CREA GO). Terá o Título de ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2022/166763-0	LEONARDO HENRIQUE COSTA DA SILVA	Registro	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2022/097853-5	LUCAS FLORES CAMARGO	Registro	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2022/145040-2	LUIZ FELIPE DOS SANTOS MILLEO	Registro	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2022/181929-5	LUIZ HENRIQUE ARECO LOPES	Registro	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2022/116400-0	MATEUS ABDO NOBREGA CORREA	Registro	O interessado Mateus Abdo Nobrega Correa que havia solicitado o registro definitivo como engenheiro agrônomo, pede o indeferimento do registro por ter requerido o registro no CREA-MT. Diante do exposto, somos de parecer pelo indeferimento do registro definitivo no CREA-MS.
F2022/144432-1	MATHEUS CARRION DOMINGOS	Registro	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2022/178107-7	MATHEUS DE PAULA MOREIRA	Registro	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, e Decreto n. 23.196/33, Artigo 7 da Lei 5.194/66 (Conforme Deliberação do CREA MG). Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2022/179648-1	MESSIAS EVERALDO DE LIMA CUNHA	Registro	Conforme informação do CREA SP, curso de Tecnologia em Agronegocio, não esta cadastrado ou registrado no mesmo. Considerando o acima exposto somos pelo Indeferimento da solicitação.
F2022/166550-6	NAYANE ROSA GOMES	Registro	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as Atribuições RESOLUCAO 256/78, DO CONFEA. (Conforme Deliberação do CREA GO). Terá o Título: ENGENHEIRA AGRICOLA.
F2023/000561-0	PAULO GIOVANI CAETANO DA SILVA	Registro	Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o profissional terá as atribuições da Resolução nº 218/73 do Confea com artigo 1º, atividades 1 a 18, e o artigo 5º, complementado pelo artigo 25º da mesma Resolução, combinadas com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal nº 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2023/003300-2	PAULO HENRIQUE MENEZES DAS CHAGAS	Registro	Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/180301-1	PAULO SERGIO VIEIRA FILHO	Registro	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as Atribuições Resolução n. 256/78 do CONFEA, combinada com o Artigo 1º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRICOLA.
F2022/177598-0	PRISCILA BARCELLO MAIA	Registro	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.196/1933. Terá o Título: ENGENHEIRA AGRONOMA.
F2022/178900-0	PRISCILA PEREIRA DINIZ	Registro	Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o profissional terá as atribuições do Artigo 10º da Resolução nº 218/73 do CONFEA. Terá o título de ENGENHEIRA FLORESTAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

F2022/180648-7	RAFAEL FERREIRA BARRETO	Registro	Estando satisfeitas Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.196/1933. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2021/200571-0	RAFAEL HENRIQUE NAVA	Registro	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: Decreto Federal N.º 23.196/1933 - Art. 6º, Decreto Federal N.º 23.196/1933 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º, (Conforme deliberação do CREA PR). Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2023/003894-2	ROGER FREITAS MOURA	Registro	Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, sem prejuízo das constantes do Decreto Federal 23196/33, conforme instruções do Crea-GO. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/180382-8	SABRINA ONGARATTO	Registro	Estando satisfeitas Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições da Resolução 218/73 Art. 5º e Decreto 23196/33, Artigos. 6º, 7º, 8º, 9º E 10 (Conforme deliberação do CREA RS). Terá o Título ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2022/180305-4	TIAGO GAUTO MEDINA	Registro	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2022/121733-3	UBIRATAN SANDOVAL DE CARVALHO FILHO	Registro	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.196/1933. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2022/180980-0	VICTOR JESUS DE ASSIS	Registro	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2022/145503-0	WELLYTTON DARCI QUEQUETO	Registro	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as Atribuições Resolução n. 256/78 do CONFEA, combinada com o Artigo 1º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRICOLA.
F2022/177366-0	WILLIAN LIMA RODRIGUES	Registro	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as Atribuições "Provisórias do Decreto nº 23.196 de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA". (Conforme deliberação do CREA SP). Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2022/185551-8	ADRIANO BARRETO LEAO	Registro de ART a Posteriori	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1050/13 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro a Posteriori da ART n. 1320220147418. Informamos que o contrato anexo está invertido com o protocolo n. 2022185554-2 do mesmo profissional.
F2022/185554-2	ADRIANO BARRETO LEAO	Registro de ART a Posteriori	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1050/13 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da ART n. 1320220147397 a Posteriori, do Eng. Agrônomo ADRIANO BARRETO LEÃO.
J2022/166843-2	AGROGALAXY	Registro de Pessoa Jurídica	Diante do exposto, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. GUILHERME HOFFMISTER DO PATROCINIO - ART nº 1320220120403, para desenvolvimento de atividades na área da AGRONOMIA.
J2022/116677-1	AGROLINS LABORATORIO DE ANALISES AGRONOMICAS LTDA	Registro de Pessoa Jurídica	Diante do exposto, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. CAIO BUAINAIN LINS - ART nº 1320220135691 para desenvolvimento de atividades na área da AGRONOMIA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

J2022/184773-6	AGROPEC PULVERIZACAO	Registro de Pessoa Jurídica	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo Rodolfo Olivo da Silva, ART n. 1320220145240.
J2022/145487-4	ALFA NATURA DO BRASIL	Registro de Pessoa Jurídica	Diante do exposto, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Eng. Agr. LUCIO GABRIEL NASCIMENTO E SÁ - ART n° 1320220101673, para desenvolvimento de atividades na área da AGRONOMIA.
J2022/185821-5	ALIMENTOS ZAELI	Registro de Pessoa Jurídica	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa no Crea-MS, sob a responsabilidade do Eng. Agrônomo Renan Rizzato Espessato, ART n. 1320220148047.
J2022/101295-2	ASC CONCULTORIA RURAL	Registro de Pessoa Jurídica	Diante do exposto, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. ALEXSOLOAGA DA CUNHA - ART n° 1320220080646 para desenvolvimento de atividades na área da AGRONOMIA.
J2022/132463-6	BIAGRO COM. E DIST. DE INSUMOS AGROP. LTDA	Registro de Pessoa Jurídica	Diante do exposto, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Eng. Agr. CARLOS ALEXANDRE HIDEO KATTO - ART n° 1320220125044, como Responsável Técnico, perante este Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da AGRONOMIA.
J2022/145350-9	CRESCER PROJETOS E NEGÓCIOS	Registro de Pessoa Jurídica	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. WALDEMAR CARRILHO OLIVEIRA LIMA, ART n. 1320220123036.
J2022/187585-3	ECOZONE DO BRASIL - FILIAL DOURADOS-MS	Registro de Pessoa Jurídica	Estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo DEFERIMENTO do registro normal de pessoa jurídica a ECOZONE DO BRASIL SERV. DE FUMIG. E SANIT. LTDA, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Agronomia, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo RUI MARCOS ALVINO DE SOUZA - ART n° 1320220151720, com restrições as seguintes atividades das áreas da Engenharia Civil, Mecânica e Elétrica.
J2022/183249-6	FENIX COMERCIO E SERVICOS	Registro de Pessoa Jurídica	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Florestal e de Seg. do Trabalho RENAN GABRIEL ALLE BEZERRA, ART n. 1320220129815.
J2022/178510-2	FERTIQUIMICA AGROQUIMICOS LTDA	Registro de Pessoa Jurídica	Diante do exposto, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo FABIO GOMES DE SOUSA - ART n° 1320220128551 para desenvolvimento de atividades na área da AGRONOMIA.
J2022/179652-0	FLORESTAL SÃO JORGE LTDA.	Registro de Pessoa Jurídica	Diante do exposto, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Florestal Luis Fernando Calabresi Filho - ART n° 1320220132376, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA FLORESTAL.
J2022/131803-2	GOIO AGRO	Registro de Pessoa Jurídica	Diante do exposto, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. VALTERLEY VITORIANO JUNIOR - ART n° 1320220110982, para desenvolvimento de atividades na área da AGRONOMIA.
J2022/179078-5	GRUPO SINAGRO	Registro de Pessoa Jurídica	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo Danillo Batista Ramos, ART n. 1320220126214.
J2022/102965-0	HINOVE AGROCIENCIA S.A.	Registro de Pessoa	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

		Jurídica	da empresa HINOVE AGROCIENCIA S.A. no Conselho, sob a responsabilidade técnica do Eng. Angônimo Silverio Hubner Junior, ART n. 1320220082996.
J2022/185938-6	JM AVIAÇÃO AGRÍCOLA	Registro de Pessoa Jurídica	Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade técnica da Eng ^a . Agrônoma Leanna Muneishi de Azambuja Barbosa, ART n. 1320220150148.
J2022/179491-8	L COLEONE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGROPECUARIO	Registro de Pessoa Jurídica	Diante do exposto, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. LEONARDO DOS REIS COLEONE - ART n° 1320220132385 para desenvolvimento de atividades na área da AGRONOMIA.
J2022/145178-6	LARANGEIRA MENDES S/A	Registro de Pessoa Jurídica	Diante do exposto, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. RAFAEL FORMAIO - ART n° 1320220116844, para desenvolvimento de atividades na área da AGRONOMIA.
J2022/180494-8	MINERADORA CORRESOLO LTDA	Registro de Pessoa Jurídica	Diante do exposto, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. DAVI CORREIA DE OLIVEIRA - ART n° 1320220133685 para desenvolvimento de atividades na área da AGRONOMIA.
J2022/155985-4	ORGANOSUL	Registro de Pessoa Jurídica	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. Leandro Alonso Grillo, ART n. 1320220121675.
J2022/166463-1	PRETTO AGRONEGOCIOS LTDA	Registro de Pessoa Jurídica	Diante do exposto, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Eng. Agr. EDUARDO PRETTO FREITAS - ART n° 1320220123864, para desenvolvimento de atividades na área da AGRONOMIA.
J2022/182247-4	SANTA FÉ ARMAZENS GERAIS LTDA EPP	Registro de Pessoa Jurídica	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo ÂNGELO CÉSAR AJALA XIMENES, ART n. 1320220138515.
J2022/188471-2	SEMEAR CONSULTORIA E PROJETOS AGRONOMICOS LTDA	Registro de Pessoa Jurídica	Estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de AGRONOMIA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Matheus Portela Wisniewski-ART n° 1320220158605.
J2022/183284-4	ZCG AGROCONSUL	Registro de Pessoa Jurídica	Estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de AGRONOMIA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo BRUNO SANTOS DOMINGUES-ART n° 1320220141154.
F2022/156172-7	JOÃO PAULO ABDALLA	Revisão de Atribuição	Em análise à documentação apresentada e, considerando que atende aos preceitos da DN N° 116, de 21 de dezembro de 2021, somos pelo deferimento da revisão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Urbanos e Rurais em favor do Engenheiro Agrônomo João Paulo Abdalla, devendo também ser emitida certidão para o profissional com a atribuição para GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS.
F2022/144963-3	OTAVIO FONTOURA RIBEIRO	Revisão de Atribuição	Somos de parecer favorável a anotação de atribuições para as atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, sendo concedidas as atribuições conforme PL do Confea n° 2087/2004, CF-2847/2011 do Confea, Resolução n. 1073 do Confea.
F2022/145723-7	WILLIANS RANGEL MATIOLI	Revisão de Atribuição	Diante do exposto, manifestamos por DEFERIR a solicitação de EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS para o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

			Curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, ao profissional Engenheiro Agrônomo WILLIANS RANGEL MATIOLI, devendo a extensão de atribuição concedida constar na ficha de Informação do Profissional.
J2022/182257-1	AGROLINK	Visto para Execução de Obras ou Serviços	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da AGRONOMIA sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. MARCOS EDUARDO SCATOLINI. para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.
J2022/179171-4	ORIGEM BIOTECNOLOGIA	Visto para Execução de Obras ou Serviços	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da AGRONOMIA sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Agrônoma OLIVIA DIULEN COSTA BRITO, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.

b.4 - Distribuição de processos:

b.4.1 – Processos Registro.

b.4.2 – Processos DEP.

b.4.3 – Processos Físicos: Revéis e Com Defesa.

PROCESSO	AUTUADO	ASSUNTO	CONSELHEIRO
2017000005	ADARCILIO ALVES DE QUEIROZ	REVEL - PF	ARMANDO ARAÚJO NETO
2016002295	JOSÉ RODRIGUES	REVEL - PF	ARMANDO ARAÚJO NETO
2012003304	RAFAEL DE OLIVEIRA CARVALHO	REVEL - PF	ARMANDO ARAÚJO NETO
2015000230	MARCUS VINICIUS MARTINS DO CARMO	SF – PF	ARMANDO ARAÚJO NETO
2015000266	TRANSFELIX – ALEX HENRIQUE ARAÚJO FELIX - ME	SF – PJ	ARMANDO ARAÚJO NETO

c) - Solicitação de vistas.

d) - Solicitação de Excepcionalidade.

e) – Assuntos Relevantes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 542 DE 9/2/2023

VI – Apresentação de propostas extra pauta.

a) - Proposta de Conselheiros por Escrito. *Art. 73 Regimento Interno: Modelo V – Proposta, apresentado no Anexo B).*